



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**

**PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A  
MULHER**

Orientanda: Gerlany Silva do Nascimento

Orientador: Prof. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Freitas

Trabalho de Conclusão de Curso

Recife, 2019.

**Gerlany Silva do Nascimento**

**PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A  
MULHER**

**Projeto de Monografia Final de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharelado em  
Direito pelo CCJ/UFPE.**

**Direito Penal – Direito Processual  
Penal – Criminologia – Psicologia  
Jurídica**

Recife, 2019

**Gerlany Silva do Nascimento**

**Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**

**Monografia Final de Curso**

**Para Obtenção do Título de Bacharela em Direito**

**Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR**

**Data de Aprovação:**

---

Prof(a).

---

Prof(a).

---

Prof(a).

## **DEDICATÓRIA**

Para Geovana, por ter sido mais corajosa do  
que eu.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, por todo o apoio que me deu durante a graduação do curso de Direito e até mesmo antes disso. Obrigada por nunca me deixar desistir e por ficar ao meu lado quando mais precisei da senhora.

Agradeço aos meus amigos, por terem se tornado a minha família nesses últimos anos, especialmente Marcos e Aryelle, vocês são muito especiais para mim. Também agradeço ao pessoal do ML, que me acompanhou durante essa jornada pela FDR, com todos os seus percalços.

Um agradecimento especial ao Professor Ricardo de Brito, por ter despertado em mim o amor pelo Direito Penal e pelas Ciências Criminais como um todo. Agradeço toda a orientação que o senhor me deu durante a execução desse projeto.

Também gostaria de agradecer à Professora Manuela Abbath, por me incentivar a ter um olhar mais crítico sobre o processo penal, e à Professora Alexandra, de Psicologia e Direito, que deu o ponta pé inicial para a ideia desse trabalho ao discutir o tema da reabilitação em suas aulas.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Recife, pela oportunidade de desenvolvimento de pesquisa.

## RESUMO

Este trabalho pretende analisar o processo de revitimização que ocorre perante o sistema de justiça criminal na apuração e processamento dos crimes sexuais. Objetiva-se compreender como se dá esse processo de revitimização e como ele contribui para agravar as consequências psicológicas da violência sexual. Para isso, no primeiro capítulo será estudada a evolução histórica dos crimes sexuais no Brasil a partir das Ordenações Reais até a Lei nº 13.772, de 19 de agosto de 2018, com o intuito de analisar a valoração dada ao bem-jurídico protegido, atualmente a dignidade sexual, e qual o tratamento conferido às vítimas. No segundo capítulo, será analisado o processo judicial envolvendo a prática dos crimes sexuais, com ênfase na instrução probatória e nos papéis com que o discurso judicial representa as figuras da vítima e do agressor. Também será analisado como são tomadas as decisões judiciais e como os estereótipos de vítima e agressor justificam o veredito. Por fim, no terceiro capítulo será feito um estudo das consequências psicológicas da violência, ressaltando a importância do apoio e acolhimento da vítima de violência sexual.

**Palavras-chave:** processo de revitimização, crimes sexuais, violência sexual contra a mulher, estereótipos, padrão de vítima e agressor, discurso judicial, sistema de justiça criminal.

## **ABSTRACT**

This work intends to analyse the process of revictimization that happens in front of the criminal justice system on the investigation and processing of sexual crimes. We aim to understand how this process of revictimization occurs and how it contributes to aggravate the psychological consequences of sexual assault. For that, in the first chapter it will be studied the historical evolution of sexual crimes in Brazil from the Royal Ordinances till the Law n° 13.772, from December 19<sup>th</sup> of 2018, in order to analyse the value of the legal interest, currently the sexual dignity, and how the victims are treated. In the second chapter, it will be analysed the legal procedure involving the committing of sexual crimes, with emphasis in the discovery phase and the papers with the judicial speech represents the roles of the victim and the attacker. It also will be analysed how the judicial decisions are taken and how the stereotypes of the victim and the attacker justify the verdict. At last, in the third chapter will be studied the psychological consequences of sexual assault, reinforcing the significance of the support and the embracing of the victim of sexual assault.

**Key words: process of revictimization, sexual crimes, sexual assault against women, stereotypes, standard of victim and attacker, judicial speech, criminal justice system.**

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA À LIBERDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	5
1.1 As Ordenações Reais .....	5
1.2 Código Criminal do Império de 1830 .....	7
1.3 Código Penal de 1890 .....	9
1.4 Código Penal de 1940 .....	11
1.5 Lei nº 12.015/2009 .....	15
1.6 Lei nº 13.718/2018 e Lei nº 13.772/2018 .....	18
2. DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS .....	21
2.1 A <i>notitia criminis</i> .....	21
2.2 A instrução probatória .....	24
2.2.1 O depoimento da vítima .....	25
2.2.2 O exame de corpo de delito .....	29
2.2.3 O interrogatório do réu .....	33
2.2.4 A oitiva das testemunhas .....	35
2.3 A sentença .....	36
3. DO APOIO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL .....	43
3.1 Consequências psicológicas da violência sexual .....	43
3.2 Da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) .....	44
3.2.1 Conceito e formas de violência doméstica e familiar .....	45
3.2.2 Da assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar .....	48
3.3 Da Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte) .....	51
3.4 Da rede de cuidados .....	52
CONCLUSÃO .....	53
REFERÊNCIAS .....	56

## INTRODUÇÃO

O crime de estupro é combatido em todos os ordenamentos jurídicos do mundo civilizado, em razão da sua gravidade e das consequências trazidas para a vida da vítima, principalmente os traumas psicológicos que resultam da violência sexual.

Entretanto, por se tratar de um crime tão violento que mexe com valores culturais tão polêmicos quanto a dignidade sexual da mulher, a evolução legislativa desse crime no ordenamento jurídico brasileiro foi lenta.

A psicologia divide o processo de vitimização em duas fases: a vitimização primária e a vitimização secundária. A vitimização primária ocorre no momento em que a vítima sofre a violência decorrente da prática do delito, no ato de consumação do delito. Já a vitimização secundária é aquela provocada pelo sistema de justiça criminal durante o procedimento investigatório, operando uma violência e ocasionando um sofrimento para a vítima. É essa vitimização secundária que se chama de revitimização.

Embora teoricamente se possa experimentar o processo de revitimização em praticamente qualquer crime violento, ele é mais comum no caso dos crimes sexuais. Involuntariamente, a própria sociedade cria um estigma para a mulher violentada, que por vezes é vista como culpada por ter sofrido a violência sexual.

É comum durante o interrogatório policial, quando a vítima noticia a ocorrência do crime, que lhe sejam perguntadas as circunstâncias do crime. Pergunta-se, por exemplo, se a vítima bebeu, que tipo de roupa ela estava vestindo no momento do crime, como se de alguma forma ela tivesse provocado o agressor. Além disso, a palavra da vítima, embora tenha sua relevância reconhecida no processo criminal envolvendo crimes sexuais, é sempre vista com desconfiança.

Segundo dados da publicação dos pesquisadores do IPEA “Atlas da Violência 2018”, em 2016 foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro. No mesmo ano, o Sistema Único de Saúde (SUS) registrou 22.918 casos de violência sexual, representando pouco menos que a metade dos casos notificados à polícia. Esses dados foram coletados a partir das informações do “11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública”. Já em 2017 foram reportados 60.000 casos de estupro à polícia, mas até a fim da pesquisa o Ministério da Saúde ainda não havia totalizado os dados dos atendimentos do SUS.

Todavia, o IPEA estima que aproximadamente 90% dos casos de estupro não sejam reportados, o que levaria a crer que ocorrem por volta de 300 mil a 500 mil estupros no Brasil a cada ano.

Essas também são as estimativas feitas pelo Sistema de Informações de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), cujos registros mostram que cerca de 89% das vítimas são do sexo feminino e 70% dos estupros são cometidos por pessoas próximas à vítima, parentes, namorados, cônjuges/companheiros ou conhecidos da vítima.

Diante de tais informações, é possível inferir que a maioria das mulheres vítimas de violência sexual não denuncia o agressor, principalmente por causa do estigma a que é submetida não só perante a justiça criminal, mas à sociedade como um todo.

Infelizmente, a violência sexual ainda permanece um tabu. Aliás, a sexualidade feminina ainda é encarada como um tabu perante a sociedade. Como resultado disso, há uma culpabilização da vítima pela ocorrência do crime e isso pode agravar ainda mais os traumas decorrentes da violência.

Não se pode negar, no entanto, que nos últimos anos houve um grande avanço no apoio oferecido pelo Estado à vítima de violência sexual. A Lei 12.845, conhecida como “Lei do Minuto Seguinte”, de 1º de agosto de 2013, estabelece o atendimento imediato e obrigatório pelo SUS à vítima de violência sexual. Antes dessa lei, o atendimento era condicionado à apresentação do Boletim de Ocorrência.

Em Recife, foi criado o Hospital da Mulher, para onde a vítima é encaminhada e é realizado todo o atendimento médico-hospitalar, desde o tratamento das lesões causadas pela violência ao coquetel de medicamentos para evitar a contaminação por uma doença sexualmente transmissível e a gravidez. Inclusive, lá também é realizado o exame de corpo de delito.

Assim, é manifesta a relevância do tema, pois mesmo com todos os avanços que já ocorreram no amparo à vítima de violência sexual, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Em virtude disso, o presente trabalho busca analisar como ocorre o processo de revitimização na apuração e processamento dos crimes sexuais, com ênfase no estupro, por ser o mais grave. Utilizou-se, para tanto, do método dedutivo a partir do exame da doutrina, jurisprudência e legislação pertinentes.

No primeiro capítulo, faz-se um estudo da evolução histórica dos crimes sexuais no Brasil, a partir das Ordenações Reais até o advento das Leis nº 13.718 e nº 13.722, de 2018, que recentemente promoveram algumas alterações na disciplina dos crimes sexuais no Código Penal. Busca-se, com isso, analisar a valoração dada ao bem-jurídico protegido no caso de crimes sexuais, atualmente a dignidade sexual, bem como analisar o processamento desses crimes, as penas aplicadas e o tratamento da vítima perante o sistema de justiça criminal.

No período colonial, o Brasil não tinha autonomia para criar sua própria legislação, estando submetido à aplicação da lei estrangeira, os 143 Títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, também denominadas Código de Filipino. Sabe-se que nessa época já havia previsão do crime de estupro, mesmo que não tivesse tal denominação.

A prática de conjunção carnal “per força” que era punido com a morte independentemente de quem era a mulher ofendida, fosse virgem, casada, prostituta ou escrava, não importando se o autor se casasse com a vítima ou não. Já outros atos libidinosos, que não a conjunção carnal, eram punidos com a pena de prisão de trinta dias.

No entanto, ante a falta de autonomia para editar suas próprias leis no período colonial, a primeira legislação penal legitimamente brasileira foi o Código Criminal do Império de 1830. Tem-se que esta foi a primeira legislação a se utilizar do termo “estupro” para denominar um crime no Brasil, porém, não se referia à conjunção carnal propriamente dita, mas a vários outros crimes de conotação sexual.

Contudo, é importante ressaltar que embora o Código Criminal do Império tenha operado grandes avanços para o Direito Penal brasileiro, como a abolição da pena morte, houve um grande retrocesso na disciplina dos crimes sexuais.

Isso porque passou a haver diferenciação entre a mulher honesta, virgem ou casada, e a mulher “não honesta”, aqui inclusas as prostitutas e escravas. Havia uma gradação da pena. Quando a vítima era mulher honesta, o agressor era punido mais severamente, com prisão de até 12 (doze) anos e a obrigação de pagar um dote à ofendida. Todavia, se a violentada fosse prostituta, a pena máxima de prisão era de apenas 02 (dois) anos. Além disso, em qualquer dos casos, as penas não seriam aplicadas se o agressor se casasse com a vítima.

Tal diferenciação continuou sendo feita até muito recentemente. No Código Penal de 1890, a pena máxima para o crime de estupro era de seis anos se a vítima fosse mulher honesta e dois, se fosse uma prostitua. Entretanto, é preciso reconhecer que o Código Penal de

1890 representou um marco para os crimes sexuais, ao trazer, pela primeira vez, a definição legal do crime de estupro:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos. (Ortografia Original)

Em verdade, a expressão “mulher honesta” permaneceu na disciplina dos crimes sexuais até o advento da Lei nº 11.106/2005.

No segundo capítulo busca-se fazer uma análise da processo criminal envolvendo crimes sexuais, com ênfase na instrução probatória e em como o discurso judicial representa as partes, vítima e agressor, através dos estereótipos de gênero enraizados na nossa sociedade. Nos crimes sexuais há uma inversão do ônus da prova, de modo que a mulher precisa prova que é uma vítima genuína ao invés de se provar a culpa do agressor.

Por fim, examinar-se-á a rede de apoio à mulher vítima de violência sexual, a partir do estudo dos avanços trazidos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), com ênfase na importância do acompanhamento psicológico e no suporte que a sociedade como um todo pode oferecer às vítimas desse tipo de violência.

# 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA À LIBERDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## 1.1 As Ordenações Reais

Desde que o Brasil foi “descoberto” em 1500, tornando-se colônia de Portugal e adotando seu ordenamento jurídico, há crime de estupro previsto em lei.<sup>1</sup> Naquela época, vigoravam as ordenações do Reino, nas quais os delitos eram descritos como se contassem uma história, narrando fatos ou possíveis fatos, além de possuírem como grande característica a severidade com que apenavam os delitos.<sup>2</sup>

As “Ordenações Reais” eram compostas pelas “Ordenações Afonsinas (1446), pelas “Ordenações Manuelitas” (1521) e, por último, pelas “Ordenações Filipinas” (1603-1830), criadas a partir da união das Ordenações Manuelitas com as leis extravagantes em vigência. As Ordenações Filipinas foram um resultado do domínio castelhano sobre Portugal e, apesar de ficarem prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, só entraram efetivamente em vigor em 1603, já no reinado de Filipe II.<sup>3</sup>

Na época do descobrimento do Brasil, estavam em vigor as Ordenações Afonsinas, que possuíam grande influência da religião e confundiam o conceito de crime com o de pecado. O crime de estupro estava previsto no Livro V das Ordenações Afonsinas sob o Título VI, como “Da mulher forçada, e como fe deve a provar a força”.

O referido diploma legal previa o delito de estupro da seguinte forma: “Que se alguma mulher forçarem em povoado, que deve fazer querela em esta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, ‘vedes que me fazem’, indo por três ruas; e se o assim fizer, a querela seja valedoura: e deve nomear o que a forçou por seu nome.”

Havia, no entanto, uma curiosa mudança se o crime fosse praticado em local ermo. A mulher precisava fazer os cinco sinais que descreviam a forma como se deveria fazer uma

---

<sup>1</sup> DORIA, Pedro. **Um estupro no Brasil colônia**. Disponível em: <https://medium.com/@PedroDoria/um-estupro-no-brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9> Acesso em: 20/11/2018

<sup>2</sup> GOMES DA SILVA, Domingos Cereja. **O estupro e suas formas de ações**. 2009. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. P. 22.

<sup>3</sup> RODRIGUES MACIEL, José Fábio. **As Ordenações Filipinas: considerável influência no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484> Acesso em: 20/11/2018.

queixa. Primeiro, na hora em fosse “forçada”, ela deveria gritar e dizer “vedes que me fez Foam”, nomeando o agente; depois, ela deveria estar chorando pelo caminho e ir se queixando às pessoas que encontrasse dizendo “vedes que me fez Foam”; ela deveria ir à Vila o mais rápido possível, deveria ir à Justiça e não entrar em nenhum outro lugar. Se faltasse uma dessas cláusulas, a queixa não seria recebida.<sup>4</sup>

Nas Ordenações Manuelinas, publicadas em 1521, o crime que se assemelhava ao estupro estava previsto no Título XIV do Quinto Livro das Ordenações como “Do que dorme por força com qualquer mulher, ou a constringe, ou a leva por sua vontade”. Todo homem, de qualquer estado ou condição, que dormisse forçosamente com uma mulher, ainda que fosse uma escrava, ou que ganhasse dinheiro por seu corpo, era punido com a morte. No entanto, se a vítima fosse escrava ou prostituta, não se executava a pena até que ele soubesse o motivo da execução e por mandada.<sup>5</sup>

As Ordenações Manuelinas também previam o delito de “trava dela”, que narrava uma situação de assédio contra a mulher e punia o agressor com a pena de prisão por 30 dias.

Por fim, as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, previam o crime de estupro do Livro V, sob o Título XVIII como “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade”.

Aqui não houve uma alteração significativa com relação aos seus antecessores, o conteúdo da norma permanecia o mesmo, mudando apenas alguns termos e expressões, com a pena de morte sendo aplicada para o estupro violento.

Talvez o que tenha havido de novo nas Ordenações Filipinas foi o Título XXIII do Livro V, o qual previa o estupro voluntário de mulher virgem, cuja punição para o agressor era se casar com a vítima ou, na impossibilidade de fazê-lo, passaria a ter o dever de constituir um dote para a moça. Se o agressor não possuísse bens, seria açoitado e degredado, a não ser que possuísse algum status social, caso em que seria apenas degredado.

Com a independência proclamada em 1822 começaram a surgir as primeiras leis brasileiras. O primeiro código penal do Brasil foi o Código Criminal do Império de 1830, que entrou em vigor em 1831, o qual será analisado a seguir.

---

<sup>4</sup> GOMES DA SILVA, Domingos Cereja. Op. Cit. P. 23

<sup>5</sup> Idem. Ibidem.

## 1.2 Código Criminal do Império de 1830

A proclamação da independência do Brasil se deu no ano de 1822, porém, o Código Criminal do Império, que inaugura a legislação criminal verdadeiramente brasileira, surgiu apenas em dezembro de 1830, entrando em vigência no ano seguinte, em 1831.

Muitos autores consideram o Código de 1830 como a melhor legislação penal da história do Brasil. Com efeito, houve muitos avanços em relação às ordenações, que eram demasiadamente severas. Foi durante a vigência desse Código que houve o banimento da pena de morte, a qual foi substituída pela pena de prisão nas galés.

O Código Criminal de 1830 previa os crimes sexuais no Capítulo II, intitulado “Dos crimes contra a segurança da honra”, que era dividido em três seções: “Secção I. Estupro”; “Secção II. Rapto”; “Secção III. Calúnia e injúria”. Porém, apenas as duas primeiras seções cuidavam de crimes sexuais.

Historicamente, esta foi a primeira legislação nacional a utilizar a palavra “estupro”, entretanto, o termo não designava um crime específico, apenas intitulava uma seção que tratava de diversos crimes sexuais. Os crimes que mais se assemelhavam à definição legal que temos atualmente do crime de estupro eram previstos nos artigos 222 e 223:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

(Redação original).

Note-se que aqui há é feita uma diferenciação entre a vítima “mulher honesta” e a vítima “prostituta”. No primeiro caso, em se tratando de “cópula”, o agressor era apenado com até 12 anos de prisão, além precisar “dotar a offendida”, mas quando se tratava de uma

prostituta a punição era consideravelmente mais branda, podendo o ofensor ser punido com prisão de um mês a dois anos.

Essa distinção era um reflexo da sociedade da época, que discriminava as mulheres. Estacheski<sup>6</sup> define as mulheres honestas como “aquelas obedientes aos homens e a um padrão de comportamento ditado por eles”, enquanto as mulheres “desonestas eram as que ousavam viver fora desse padrão, mas também aquelas que violentadas ou enganadas por eles (homens) passavam a ser estigmatizadas como prostitutas”. A mulher que perdia a virgindade fora do casamento, por exemplo, era identificada como “desonesta” e perdia credibilidade e respeito social.

Também existiam relevantes diferenças quando a mulher fosse virgem, havendo três artigos que tratavam especificamente da mulher virgem. O art. 219 previa “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.” (Redação Original). Havia, ainda, punição para aquele que “seduzisse mulher honesta”, enquadrando-se nesse conceito também a virgem.

Ressalte-se que o casamento extinguiu a punibilidade para o agressor. Além disso, havia uma majoração na pena se o agressor tivesse algum vínculo próximo com a vítima que o impedisse de se casar com ela, como tutores e parentes. Nesses casos o exílio para fora da comarca podia chegar a seis anos.

A seção que tratava do rapto descrevia dois crimes:

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

(Redação Original)

---

<sup>6</sup> ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Os crimes sexuais na cidade de Castro – PR (1890-1920)**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. P. 60.

A punibilidade aqui também era extinta com o casamento.

Cumprido destacar que, não obstante os avanços trazidos pelo Código de 1830, houve muitos retrocessos no que concerne aos crimes sexuais. As Ordenações Filipinas, que se mantiveram vigentes por mais de 200 anos, não faziam diferenças entre as vítimas de violência sexual, enquanto que o Código Criminal do Império as separava como que em categorias, havia a “mulher honesta” e a “prostituta”, a “mulher virgem”, a “mulher reputada”. Dependendo da categoria de vítima, o crime era punido mais branda ou severamente.

Outrossim, não se pode esquecer do absurdo que era a extinção de punibilidade através do casamento. Como se já não bastasse ter sido vítima de violência sexual, a mulher era por muitas vezes forçada a se casar com o agressor, pois esse era o meio pelo qual ela haveria de recuperar sua honra, segundo os costumes da época.

### **1.3 Código Penal de 1890**

Com o advento da República, fez-se necessária uma nova legislação penal a fim de exterminar determinados crimes que tinham por tutela o poder imperial. Além disso, havia uma necessidade psicológica da população sobre a certeza de não mais serem regidos por uma lei que remetesse ao período monárquico.<sup>7</sup>

Nesse período histórico, que marca a transição do século XIX para o século XX, havia uma grande preocupação com os direitos sociais, que os constitucionalistas chamam de “direitos de segunda geração”. Em razão disso, há um movimento de abrandamento das penas, buscando-se a ressocialização do condenado.<sup>8</sup> Como um exemplo disso tem-se o crime de estupro, previsto no art. 268, cuja pena máxima era de prisão por seis anos – se a vítima fosse mulher honesta, no caso da mulher desonesta o que mudou foi a pena mínima, que passou a ser de seis meses, mais rigorosa que a legislação anterior.

Os crimes sexuais estavam previstos no Título VIII, “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. A disciplina dos crimes

---

<sup>7</sup> MAIA, Adrieli Gonçalves. **O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres.** Revista UNAR, Araras, v. 09, nº 02, 2014.

<sup>8</sup> Idem. Ibidem.

sexuais aqui era muito mais completa, prevendo não só a violência sexual como também outros crimes, como o de casa de prostituição e até mesmo o adultério figurava nesse título.

O Título VIII era dividido em quatro capítulos: Capítulo I. Da Violência Carnal; Capítulo II. Do Rapto; Capítulo III. Do Lenocínio; e, por fim, Capítulo IV. Do Adulterio ou Infidelidade Conjugal.

No entanto, o mérito desse Código foi trazer pela primeira vez o conceito legal de estupro no art. 269, que dispunha “Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.” (Redação original).

Estacheski<sup>9</sup> destaca que, mesmo sofrendo alterações, tanto as relações familiares quanto o discurso sobre a honra não perdem sua relevância social, por isso continua-se dando punições diversas para os agressores de “mulher honesta” e para os agressores de prostitutas, ainda relacionando a “honestidade” com o comportamento sexual da mulher.

Surge aqui um novo termo, a “mulher pública”, que designava aquelas mulheres não virgens que não eram casadas, mas que não se prostituíam.

Importa ressaltar que neste Código a violência empregada no ato do crime era a base fundamental para a configuração do estupro. A necessidade de comprovação de violência física era necessária para distinguir as mulheres honestas das desonestas, pois se entendia que aquelas defenderiam sua honra com mais afincio, inclusive com a perda da própria vida, enquanto as desonestas apenas simulariam uma resistência.<sup>10</sup>

O Código de 1890 possuía muitas falhas em sua redação original, por isso passou por várias alterações feitas por leis posteriores. Em 1915, a Lei nº 2.992 modificou os artigos 266, 277 e 278, que dispunham, respectivamente, sobre os crimes de atentado violento ao pudor, induzimento à prostituição e manter casa de prostituição. Houve uma diminuição na pena máxima cominada para o crime de atentado violento ao pudor, que passou de seis para três anos de prisão.

Com efeito, houve tantas leis extravagantes para sanar as falhas do Código de 1890 que em 1932 o Desembargador Vicente Paragibe fez uma condensação dessas leis,

---

<sup>9</sup> ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. Op. Cit. P.61

<sup>10</sup> GOMES DA SILVA, Domingos Cereja. Op Cit. P. 26.

transformando-as na Consolidação das Leis Penais, que ganhou status legal por força do Decreto nº 22.213, assinado pelo então presidente Getúlio Vargas.

Especificamente quanto aos crimes sexuais, a Consolidação das Leis Penais modificou o crime de violência carnal (art. 266). Houve a substituição do parágrafo único e acréscimo de mais um.

O parágrafo primeiro do artigo 266 passou a tipificar a conduta de excitar, favorecer ou facilitar a corrupção de pessoa de um ou de outro sexo, menor de 21 anos, induzindo-a a prática de atos desonestos, viciando a sua inocência ou pervertendo-lhe de qualquer modo o seu senso moral. Aplicava pena de prisão celular de seis meses a dois anos. Por sua vez, o parágrafo segundo continha o delito de corromper pessoa menor de 21 anos, de um ou de outro sexo, praticando, com ela ou contra ela, atos de libidinagem. A pena era de prisão celular de dois a quatro anos.<sup>11</sup>

#### 1.4 Código Penal de 1940

Instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e atualmente vigente, Código Penal de 1940, atualmente vigente é o que perdurou por mais tempo na história do Brasil. A exposição de motivos foi feita pelo então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campo. Segundo Borges e Carvalho Neto, “no tocante aos crimes contra os costumes, a exposição deixou claro que se tratava dos mesmos crimes já contidos na lei vigente à época, sob a rubrica ‘Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor’”.<sup>12</sup>

A maior novidade desse Código foi tipificar os crimes sexuais de maneira mais ampla e não meramente sujeitos a situações muito ímpares. O Código foi dividido entre uma parte geral, que cuida da teoria do crime e da teoria geral da pena, e uma parte especial, que descreve e disciplina os crimes em espécie.<sup>13</sup>

Na redação original, os crimes sexuais eram tratados no Título VI – “Dos crimes contra os costumes”, cujo Capítulo I, denominado “Dos crimes contra a liberdade sexual”, tratava dos seguintes delitos: estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214), posse

---

<sup>11</sup> BORGES, Paulo César Corrêa; CARVALHO NETO, Gil Ramos. **Estudo comparado da tutela penal da liberdade sexual no Brasil e na Itália**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. P. 282.

<sup>12</sup> Idem. Ibidem. P. 282.

<sup>13</sup> Idem. Ibidem. P. 283.

sexual mediante fraude (art. 215) e atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216). O Capítulo II, intitulado “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, tratava dos crimes de sedução (art. 217) e corrupção de menores (art. 218).

Tradicionalmente o crime de estupro é considerado o mais grave dos crimes sexuais. O art. 213 previa o estupro como o ato de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos.” Assim, apenas poderia ser agente desse crime o homem e vítima, a mulher.

Outro crime igualmente repugnado era o de atentado violento ao pudor (art. 214), que dispunha o seguinte: “Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos.”

O crime de sedução trazia mais uma vez a figura da mulher virgem, inexperiente. Descrevia a conduta de “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.” Este artigo foi revogado pela Lei nº 11.106 de 2005, assim como as disposições sobre o rapto, previstas no Capítulo III do Título VI, que pouco diferia dos códigos anteriores.

Cumprir destacar que a redação original do art. 108 do Código Penal de 1940 previa como causa de extinção da punibilidade desses crimes o casamento do agente com a ofendida, da mesma forma que os códigos anteriores. Essa disposição só foi revogada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que promoveu a reforma da parte geral do Código Penal de 1940.

O Título VI do Código Penal também cuidava dos crimes de rufianismo, favorecimento da prostituição e o crime de casa de prostituição – os quais permanecem em vigor, embora com uma nova redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009. Também havia disposições sobre o tráfico de mulheres, as quais foram alteradas pela Lei nº 11.106 de 2005 e, por fim, revogadas pela Lei nº 13.344 de 2016.

Saliente-se que a Lei nº 13.344 de 2016 promoveu várias mudanças não apenas no Código Penal como também no Código de Processo Penal, pois dispõe sobre o tráfico de pessoas de forma mais específica.

Apesar de o Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942, ser o mais longo da história da legislação brasileira propriamente dita – afinal, as Ordenações Filipinas se mantiveram vigentes por mais de 200 anos – houve diversas alterações ao longo dos anos. Logicamente, a sociedade atual não é a mesma da década de 1940 e o Código precisou se adequar a esses novos valores.

Mujali<sup>14</sup> faz um compilado das alterações do Código, especialmente das que envolvem crimes sexuais. Ela destaca que uma das primeiras alterações ocorreu em 1990, com a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e com a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Alguns anos depois, a Lei nº 9.281/1996 revogou algumas disposições da redação original e, em seguida, a Lei nº 10.224/2001 incluiu o art. 216-A, que dispõe sobre o crime de assédio sexual.

Na redação original do Código Penal de 1940 ainda se encontrava a expressão “mulher honesta”. O crime de posse sexual mediante fraude dispunha o seguinte: “Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. Pena – reclusão, de um a três anos.”

Essa expressão somente foi retirada do Código em 2005, após mais de 60 anos de vigência, com a Lei nº 11.106/2005.

No ano seguinte, em 2006, entra em vigor a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Embora essa lei não altere profundamente o Código Penal, ela traz uma proteção especial à mulher, com a tipificação mais ampla do crime sexual, assim como cita pela primeira vez no Brasil o conceito de gênero.<sup>15</sup>

Entretanto, a lei que provocou uma mudança mais profunda no atual Código Penal em matéria sexual foi a Lei nº 12.015/2009. Essa lei promoveu uma verdadeira reforma na disciplina dos crimes sexuais pelo Código Penal e será analisada com mais profundidade do item a seguir.

Antes, no entanto, cumpre tecer ainda mais alguns comentários sobre a redação original do Código Penal sobre os crimes sexuais, mais especificamente sobre a ação penal.

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA MUJALI, Lara Macedo Ribeiro de. **O gênero e os crimes sexuais: analisando crimes sob a perspectiva jurídica de gênero**. In: Congresso Internacional de História da UFG/Jataí, 3., Jataí. *Anais...* Disponível em: <http://www.congressohistoriajatai.org/2012/>. Acesso em: 26/11/2018.

<sup>15</sup> Idem. Ibidem.

Segundo Rangel, a ação é:

(...) um direito subjetivo (inerente a cada indivíduo), autônomo (pois não se confunde com o direito subjetivo material, que irá se deduzir em juízo), abstrato (independe de o autor ter razão ou não no processo), instrumental (pois serve de meio para se alcançar um fim que é o acerto do caso penal através do processo) e público (porque se dirige contra o Estado e em face do réu).<sup>16</sup>

Na redação original do Código, os crimes sexuais eram procedidos somente mediante queixa, conforme dispunha o *caput* do art. 225. Portanto, eram crimes de ação penal privada, cuja titularidade era da vítima.

Isso significa que a mulher vítima de violência sexual, se quisesse ver o agente pagar pelo crime, deveria contratar um advogado e dar impulso ao processo, com todos os encargos e o desgaste que isso implica. Sabe-se que um processo judicial pode durar anos e é submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Imagine-se quantas vezes essa mulher não teria que se deparar com o seu agressor, principalmente durante a instrução processual, e quantos traumas o desenrolar do processo não poderia desencadear?

O pensamento da época era de que não se podia constranger a mulher a passar pelo processo, o qual deveria ser submetido ao juízo de conveniência que rege os processos cuja ação é de iniciativa privada.

Com efeito, ainda hoje existe um estigma muito grande envolvendo a mulher vítima de violência sexual, como se verá ao longo deste trabalho. Entretanto, condicionar o processo ao oferecimento de queixa e ao impulso pela própria vítima acaba por desestimular a persecução criminal desses crimes, deixando a maior parte dos agressores impune.

Além disso, a regra no direito penal é de que os crimes se processam por meio de ação penal pública e incondicionada. O crime de furto, por exemplo, mesmo na redação original do Código Penal de 1940 era um crime de ação penal pública incondicionada. Ora, se o furto, que é um crime patrimonial, era procedido por denúncia do Ministério Público, por que o estupro, um crime contra a liberdade sexual, somente se procedia mediante queixa?

Isso acaba por passar uma mensagem de que a dignidade sexual vale menos que o patrimônio.

---

<sup>16</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 236.

Todavia, o art. 225 do Código Penal previa situações em que os crimes sexuais seriam procedidos por meio de ação penal pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

Isso apenas foi alterado em 2009, com a Lei nº 12.015, a qual dispõe que os crimes contra a liberdade sexual serão procedidos por meio de ação penal pública condicionada em regra, podendo ser incondicionada se a vítima fosse menor ou pessoa vulnerável. Já em 2018, a atual redação do art. 225 do Código Penal determina que todos os crimes contra a liberdade sexual, assim como os crimes sexuais contra vulnerável, serão procedidos mediante ação penal pública incondicionada.

### **1.5 Lei nº 12.015/2009**

A Lei nº 12.015/2009 proporcionou uma verdadeira reforma na disciplina dos crimes sexuais no Código Penal de 1940. De início, ela promoveu a alteração do título em que esses crimes se localizam no Código, agora denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Daí já se vislumbra uma grande alteração no próprio bem jurídico tutelado, que passa a não mais ser os costumes e sim a dignidade sexual, que é uma espécie do gênero dignidade da pessoa humana.

Damásio de Jesus destaca que antes da Lei nº 12.015/2009, o objeto de proteção do Título VI do Código Penal “residia no interesse jurídico concernente à conservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais. Em última análise, protegia-se a moral pública sexual.”<sup>17</sup>

A nova denominação dada ao Título VI demonstra que houve uma mudança radical de enfoque no bem jurídico tutelado.<sup>18</sup> Bitencourt ressalta que a nova denominação

---

<sup>17</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal, 3º volume: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial e dos crimes contra a paz pública**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>18</sup> Idem. Ibidem. P. 121,

“reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano”.<sup>19</sup>

Bitencourt conceitua a liberdade sexual da mulher como

(...) o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais, lascivas e eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como a escolha de parceiros.<sup>20</sup>

Enquanto para o homem sempre foi reconhecido esse direito à liberdade sexual, as mulheres deviam reprimir seus impulsos sexuais ou seriam consideradas “desonestas”. Além disso, por muito tempo vigorou o entendimento de que o marido tinha o direito de constranger a esposa a satisfazer seus desejos sexuais, pois se entendia isso como “cumprimento do dever conjugal”.

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009 foi a junção entre os tipos penais do estupro e do atentado violento ao pudor, extinguindo o último.

A atual redação do art. 213 define o estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, cominando a pena de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.

A partir dessa nova redação, o homem também pode ser vítima de estupro, assim como a mulher também pode figurar no polo ativo. O objeto do constrangimento é qualquer pessoa, pois o termo utilizado é “alguém”.

Outro ponto interessante dessa unificação diz respeito ao concurso de crimes. Há dois posicionamentos sobre o tema:

Um primeiro posicionamento considera que, em razão da previsão das condutas em um mesmo tipo penal, estaríamos em face de uma figura típica mista alternativa, respondendo o agente que praticasse a conjunção carnal e outro ato libidinoso, portanto, por crime único, sem a possibilidade de configuração do concurso material ou da continuidade delitiva. A prática das duas condutas seria considerada apenas na

---

<sup>19</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>20</sup> Idem. Ibidem.

análise das circunstâncias judiciais, aplicando-se a pena, destarte, acima do mínimo legal.

(...)

Um segundo posicionamento sobre o tema afasta a regra do concurso material, entretanto, aplica o regramento da continuidade delitiva, considerando que as condutas diversas (referentes à conjunção carnal e aos atos libidinosos) descritas em um mesmo tipo penal conduzem ao reconhecimento de que, ainda que não ocorra um único crime, estamos em face de crimes da mesma espécie, atraindo a aplicação do artigo 71 do Diploma Penal.<sup>21</sup>

Importante ressaltar, ainda, que descabe falar-se em *abolitio criminis* com relação ao crime de atentado violento ao pudor, pois a conduta que ele previa continua sendo crime, agora de estupro.

Outra alteração relevante dessa lei foi a revogação do art. 224, de cuja redação se presumia a violência da conduta do agente, consubstanciada aquela em um dos elementos necessários para sua subsunção ao tipo do estupro, diante de certas circunstâncias em que se encontrava o sujeito passivo quando da prática libidinosa, em particular, quando a vítima não era maior de 14 (catorze) anos.<sup>22</sup>

Agora a violência só é presumida no caso do art. 217-A, que prevê o crime de estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

São também considerados vulneráveis aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

---

<sup>21</sup> SILVA, Igor Serrano. **A unificação dos delitos de atentado violento ao pudor e estupro**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1043/R%20MP%20-%20A%20unificacao%20do%20atentado%20violento%20ao%20pudor%20-%20Igor%20S%20E%20A6.pdf?sequence=1> Acesso em: 27/11/2018.

<sup>22</sup> MARTINS, José Renato. **O delito de estupro após o advento da Lei 12.015/09: questões controvertidas em face de garantias constitucionais**. In: Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDCConst, 10., Curitiba, PR. *Anais do X Simpósio de Direito Constitucional da ABDCConst.* – Curitiba, PR: ABDCConsti, 2013.

Ressalte-se que para a configuração do crime do art. 217-A é irrelevante o consentimento da vítima, conforme determina a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça:

O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A Lei nº 12.015/2009 também alterou o art. 225 do Código Penal, estabelecendo que os crimes sexuais procedem mediante ação penal pública condicionada à representação, sendo, porém, incondicionada quando a vítima se tratar de menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Por fim, cumpre trazer à baila outra importante alteração em matéria de crimes sexuais trazida pela Lei nº 12.650/2012, que acrescentou o inciso V ao art. 111 do Código Penal, estabelecendo que “nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal”.

### **1.6 Lei nº 13.718/2018 e Lei nº 13.772/2018**

Nos últimos anos a dinâmica dos crimes sexuais vem sendo alterada. Houve várias manchetes midiáticas noticiando casos de assédio e abuso sexual nos transportes coletivos. Talvez o caso mais emblemático tenha sido o do homem que ejaculou no ombro de uma mulher que dormia dentro de um ônibus na Avenida Paulista em São Paulo. O homem foi preso em flagrante, mas causou um grande espanto na população em geral o fato de o rapaz ter sido liberado menos de 24 horas depois, ao ser submetido à audiência de custódia.

O entendimento do juiz, naquele caso, foi de que a conduta configuraria a contravenção penal da importunação pública ao pudor, prevista no art. 61 da Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), *in verbis*:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A partir de então, foram noticiados diversos casos semelhantes ao que ocorreu em São Paulo, mas o entendimento dos juízes era totalmente dissonante. Havia aqueles que

consideravam esse tipo de conduta como crime de estupro e outros como importunação pública ao pudor.

Tal discussão foi encerrada a partir do advento da Lei nº 13.718/2018, que revogou o art. 61 da Lei das Contravenções Penais e transformou a importunação pública ao pudor em importunação sexual, agora previsto no art. 215-A do Código Penal:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Também foi criado o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia – também chamado de pornografia de vingança, assim descrito:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A inovação legislativa no que concerne ao crime do art. 218-C surgiu de uma demanda crescente do movimento feminista para o combate da chamada “pornografia de vingança”. Foram verificados inúmeros casos de homens que expunham suas namoradas na internet, divulgando fotos e vídeos íntimos, como forma de se vingar pelo término do relacionamento ou mesmo para se gabar. Também havia muitos casos de hackers que invadiam computadores de celebridades e expunham fotos íntimas na mídia, para ganhar dinheiro em cima disso.

Essa lei também trouxe mais duas inovações.

Foi dada nova redação ao art. 225 para dispor que a partir de agora todos os crimes contra a liberdade sexual, assim como os crimes sexuais contra vulnerável, se procedem mediante ação penal pública incondicionada à representação.

Além disso, foi criada a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) no caso do estupro coletivo, quando o crime for cometido mediante o concurso de 02 (dois) ou mais agentes, e no caso do estupro corretivo, quando for cometido para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Por fim, em dezembro de 2018 foi publicada a Lei nº 13.772, que incluiu o Capítulo I-A, “Da exposição da intimidade sexual”, e o art. 216-B no Título VI do Código Penal, criando o delito de registro não autorizado da intimidade sexual:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

O maior debate doutrinário sobre este novo crime diz respeito ao parágrafo único do art. 216-B, cuja redação se assemelha ao art. 241-C da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Discute-se qual lei deveria ser aplicada quando a vítima da montagem for uma criança ou adolescente. Alguns defendem que deveria ser aplicado o art. 216-B, por ser mais recente. No entanto, a posição dominante é de deveria ser aplicado o ECA, por ser uma legislação específica, prevalecendo sobre o Código Penal, mais genérico.

## 2. DO PROCESSO DE APURAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

### 2.1 A *notitia criminis*

Em tradução literal do latim, *notitia criminis* significa “notícia do crime”, referindo-se à ciência da autoridade policial de um fato criminoso. Nucci<sup>23</sup> afirma que pode ser direta, quando o próprio delegado investiga o acontecimento, ou indireta, quando a vítima, o promotor ou mesmo o juiz, provoca sua atuação.

É a partir da *notitia criminis* que o delegado faz um juízo de conveniência quanto à instauração do inquérito e a persecução do crime, o que torna a *notitia criminis*, popularmente conhecida como “boletim de ocorrência” quando a notificação é feita pela vítima, a porta de entrada do sistema de justiça criminal.

O sistema de justiça criminal é composto por uma série de órgãos cujo objetivo é a apuração da ocorrência de um crime e a aplicação da sua punição. A Polícia é o primeiro desses órgãos, sendo incumbida da tarefa de investigar a prática de um delito e fornecer elementos investigatórios suficientes para convencer o Ministério Público da materialidade e autoria de um crime, para que então seja decidido se aquele crime deve ser levado à Justiça, transformando-se o inquérito num processo criminal.

Nos crimes sexuais existe, ainda hoje, um estigma muito grande sobre a vítima, o que é refletido dentro das delegacias de polícia. Existe um estereótipo de vítima a ser observado, assim, a partir momento em que uma mulher violentada busca auxílio policial ela passa a ser julgada com base em aparência e comportamento a fim de se averiguar a veracidade de seus relatos.

Colouris<sup>24</sup> observa que quando uma mulher denuncia um homem por estupro precisa relatar aos policiais, ao delegado, ao promotor, ao juiz e ao advogado de defesa *exatamente* o que aconteceu. Se o crime deixar vestígios, ela ainda deve se submeter aos exames de peritos que procuram os sinais de uma relação sexual recente, de marcas de violência, avaliam se a

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 150.

<sup>24</sup> COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

vítima sofre de alguma doença mental, observam, para atestar ou negar, a capacidade da vítima de se defender, e o grau, a extensão e as consequências da violência que sofreu.

Ocorre que os crimes sexuais são geralmente praticados na surdina, dificilmente há testemunhas do fato e muitas vezes não deixam vestígios. Em razão disso, a palavra da vítima tem um grande peso, é crucial para a instauração do inquérito e o sucesso na persecução criminal – com a punição do culpado.

Contudo, infelizmente as delegacias brasileiras não costumam estar preparadas para lidar com vítimas de violência sexual. O comum numa delegacia é a pessoa ofendida chegar na recepção, informar que foi vítima de um crime e depois ser instruída a aguardar até que possam registrar seu boletim de ocorrência. Essa prática não muda quando se trata de um crime sexual.

Quando a mulher chega à delegacia é recepcionada por um agente, quase sempre do sexo masculino, obrigada a relatar em voz alta e na frente de todas as pessoas que estiverem no recinto sobre a sua experiência e sua vontade de ver o agressor pagar pelo crime.

Na verdade, do momento em que adentrar a delegacia até prestar seu depoimento oficial, a vítima provavelmente terá que relatar o fato a uma série de agentes, repetindo a mesma história e, conseqüentemente, revivendo o momento em que o fato ocorreu. E como a Polícia Civil, encarregada da investigação de crimes, é composta majoritariamente por homens, raramente haverá mulheres entre esses agentes.

Daí a importância da criação de delegacias especializadas em violência contra a mulher, embora mesmo nessas delegacias também exista um despreparo para lidar com vítimas de crimes sexuais.

Segundo Coulouris<sup>25</sup>, o sistema jurídico, personificado através de seus agentes (delegados, promotores, juízes e advogados), segue uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais da vítima e do acusado com a credibilidade de seu depoimento. Com base nisso, a vítima poderá ser a “boa vítima”, que diz a verdade, ou a “pretensa vítima”, aquela que mente. Da mesma forma, o réu poderá ser o “bom réu”, cidadão de bem e injustiçado, ou ser enquadrado no estereótipo de estuprador.

---

<sup>25</sup> COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004. P. 09.

Dessa forma, ao prestar seu depoimento, corriqueiramente é perguntado à mulher em que circunstâncias o fato ocorreu, quais eram as roupas que ela usava, qual foi a sua postura diante do ato, se de fato ela apresentou alguma resistência ao crime.

Há um poema que expressa muito bem esse pré-julgamento da vítima, escrito pela jornalista e fotógrafa Adelaide Ivánova no livro “O Martelo”. Nesse livro, Adelaide relata um pouco de sua experiência como vítima de estupro e como foi encarar o processo judicial. No poema “a porca” ela descreve a atitude da escrivã na delegacia:

**“a porca**

a escrivã é uma pessoa  
e está curiosa como são  
curiosas as pessoas  
pergunta-me por que bebi  
tanto não respondi mas sei  
que a gente bebe pra morrer  
sem ter que morrer muito  
pergunta-me por que não  
gritei já que não estava  
amordaçada não respondi mas sei  
que já se nasce com a mordança  
a escrivã de camisa branca  
engomada  
é excelente funcionária e  
datilógrafa me lembra muito  
uma música  
um animal não lembro qual.”<sup>26</sup>

O poema transmite certa insensibilidade pela dor da ofendida, é como se a escrivã lhe culpasse pelo ocorrido, culpasse sua conduta, seu ato de beber, de não gritar, como se a vítima, a “mulher sem voz” – como Adelaide a chama no livro – houvesse contribuído para o resultado do crime.

Como será tratado no capítulo seguinte, a violência sexual acarreta uma série de traumas para a mulher. E como se já não bastasse o sofrimento pelo ocorrido, há outro

---

<sup>26</sup> IVÁNOVA, Adelaide. **O martelo**. Lisboa: Doua Correria, 2016.

sofrimento ao se decidir falar a respeito, ao procurar as autoridades para denunciar o ocorrido. Diante disso, muitas mulheres preferem o silêncio para não se expor a tamanho constrangimento.

Diante disso, é tão importante a capacitação dos agentes policiais para acolher a vítima de violência sexual. É preciso ter tato, paciência e sensibilidade para ouvir. Num primeiro momento, quando está tão fragilizada, o mais importante para a vítima é ser ouvida e acreditada. Não é hora para julgamentos e acusações, isso só agrava o estado psicológico abalado em que ela já se encontra.

## 2.2 A instrução criminal

Segundo Nestor Távora:

A prova é tudo aquilo que será utilizado na formação do convencimento do órgão julgador. A prova pode ser entendida como o ato de provar (instrução probatória); o meio para provar: são os instrumentos para a demonstração da verdade; e o resultado obtido com a análise do material probatório, isto é, o efeito ou o resultado da demonstração daquilo que se alega.<sup>27</sup>

Assim, a instrução criminal se refere à atividade de produção de provas no processo penal.

Como no inquérito policial vigora o sistema inquisitivo, não há o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que todos os elementos probatórios colhidos precisam ser repetidos no processo judicial – a não ser nas hipóteses de provas irrepetíveis. No geral, o momento processual para a produção de provas é a audiência de instrução e julgamento.

Embora o Código de Processo Penal liste uma série de meios de prova, ainda prepondera a oralidade, que se consubstancia nos depoimentos das partes, vítima e acusado, e das testemunhas.

Nesse tópico serão analisados esses três meios de prova, além do exame de corpo de delito, que são os mais produzidos no âmbito dos crimes sexuais.

---

<sup>27</sup> TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para concursos**. 7ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 286.

### 2.2.1 O depoimento da vítima

Toda infração penal possui um sujeito ativo, que é o agente que pratica a conduta típica, e o sujeito passivo, que se divide em dois tipos: o sujeito passivo mediato é o Estado, pois todo crime/contravenção constitui uma violação às regras por ele editadas; já o sujeito passivo imediato é o titular do bem jurídico violado.<sup>28</sup>

O depoimento da vítima, também chamada de ofendida, constitui um meio de prova previsto no art. 201 do Código de Processo Penal, segundo o qual “sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”.

Norberto Avena destaca que a vítima não se confunde com a testemunha, pois esta não é parte no processo, não participou como sujeito ativo ou passivo do crime. Assim, não se aplica ao depoimento da vítima as mesmas regras da oitiva de testemunhas, não havendo número máximo e não estando sujeito ao compromisso de dizer a verdade.<sup>29</sup>

No entanto, a vítima possui alguns deveres e alguns direitos no curso do processo. Possui o dever de comparecer em juízo sempre que for intimada, podendo ser conduzida à presença da autoridade judicial em caso de ausência. Tem o direito de ser comunicada da prisão e soltura do acusado, da designação de data para audiência e da sentença, bem como dos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Também possui o direito de receber atendimento psicossocial, assistência jurídica e de saúde, de ter sua intimidade e privacidade preservadas e de lhe ser reservado espaço especial antes da audiência, separado do agressor.

Nos crimes sexuais a palavra da vítima tem o mais relevante valor probatório, pois é da natureza desse tipo de crime ser praticado às escondidas e muitas vezes sem deixar vestígios. Com efeito, não é outro o entendimento sedimentado no âmbito dos tribunais pátrios, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO

---

<sup>28</sup> Idem. Ibidem. P. 352.

<sup>29</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. P. 669.

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de atentado violento ao pudor, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. 3. **A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.** 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 399.421/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) (Grifado)

Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Crime contra a dignidade sexual. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da Vítima. Prova de grande relevância. Estando provadas a autoria e materialidade do delito, torna-se insubsistente a pretensão absolutória do acusado. **Nos crimes contra os costumes, que geralmente são cometidos às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de grande importância, bastando, por si só, para alicerçar uma decisão condenatória.** À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (TJPE, Apelação 264727-40000107-78.2011.8.17.0820, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012) (Grifado)

Contudo, é preciso frisar que este trabalho analisa casos de estupro envolvendo a mulher adulta, pois quando a vítima é uma criança os estereótipos aqui retratados não prevalecem. Com efeito, há toda uma preocupação com a vítima criança para se minimizar os efeitos do processo de revitimização.

A Lei nº 13.431/2017, que visa proteger a criança e o adolescente vítima de violência, estabelece o procedimento da escuta especializada e do depoimento especial. Dispõe o art. 7º que a escuta especializada “é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Já o art. 8º define depoimento especial como “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

Essa lei determina que a escuta especializada e o depoimento especial devem ser realizados num ambiente acolhedor, com a participação de um profissional especializado e num espaço cuja infraestrutura garanta a privacidade da vítima. No caso de violência sexual segue-se o rito de antecipação da prova e é vedada a tomada de novo depoimento durante o processo.

No entanto, quando se trata de uma vítima adulta, a menos que a violência sexual ocorra num contexto de violência doméstica e familiar, não se tem acesso a nenhum desses mecanismos de proteção. Em verdade, como nem toda delegacia possui a infraestrutura que determina a lei, muitas crianças e adolescentes também não são alcançados por esse sistema de proteção.

Infelizmente, nossa cultura ainda possui uma forte base machista de modo que a palavra da vítima, mesmo tendo sua importância reconhecida, é sempre vista com desconfiança. Por isso ela é levada a relatar o ocorrido diversas vezes, as versões que conta do fato são sempre confrontadas para se verificar se mantém a coerência.

O processo criminal envolvendo crimes sexuais possui uma lógica específica, diferenciada dos demais crimes. Como anteriormente afirmado, analisa-se os perfis da vítima e do acusado, de modo que a instrução probatória acaba sendo uma análise de seus perfis sociais. A acusação tenta enquadrar a vítima sob um viés positivo e a defesa tenta fazer o mesmo com o agressor. Há uma análise da vida pregressa das partes, de tal modo que as testemunhas raramente presenciaram os fatos.

As testemunhas de defesa geralmente são chamadas para atestar as qualidades do agressor e algumas para depreciar a imagem da vítima, relatar algum fato em sua vida pregressa que possa abalar a honestidade de sua palavra.

Giovana Rossi<sup>30</sup> explica que em relação às vítimas de violência sexual o sistema de justiça criminal opera mediante a “lógica da honestidade”. Assim, ainda hoje há uma separação entre as mulheres consideradas “honestas” e as “desonestas”, tomando-se como referencial a moral sexual predominante. As primeiras são as que podem ser consideradas

---

<sup>30</sup> ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. P. 60.

vítimas pelo sistema, já as últimas são abandonadas na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual<sup>31</sup>.

Marcela Zamboni<sup>32</sup> fez uma interessante análise de uma audiência de instrução e julgamento de um caso de estupro, realizada em meados de 2002 numa Vara Criminal na comarca de Recife. Ela cita trechos da audiência e um ponto interessante, que a autora faz questão de enfatizar, é a postura do juiz ao perguntar “a senhora era virgem à época do fato?”. Quando a vítima responde que não era virgem à época do crime o juiz expressa certo alívio e diz que o crime teria sido ainda pior caso a vítima fosse virgem, pois “ela teria perdido algo tão importante na vida de uma mulher por causa de um ato tão cruel de um criminoso como este”. Daí se extrai a importância ainda hoje conferida à virgindade da mulher.

Gavron<sup>33</sup> fez um estudo dos casos de crimes sexuais relatados em Florianópolis entre os anos de 1964 e 1985. Ela destaca a relevância da virgindade e da necessidade de rompimento do hímen para a caracterização do crime de estupro, sobretudo durante a década de 1960. A autora faz um relato de diversos casos, analisando os laudos periciais do Instituto Médico Legal de Florianópolis.

Um dos dados mais interessantes é a quantidade de exames feitos não para provar a ocorrência de violência sexual, mas sim a preservação da virgindade da mulher. Numa época em que ter uma boa reputação era indispensável, boatos poderiam ser tão catastróficos que se pusesse alguma dúvida quanto à virgindade de uma moça o exame era crucial para sustentar uma acusação de injúria e difamação.

Gavron também apurou como a desconfiança quanto à palavra da vítima era tão severa que era necessária a presença das marcas de violência para comprovar que o ato não foi consentido, pois se entendia que uma mulher honesta defenderia sua honra com mais afinco – um pensamento não muito diferente do que norteou os primeiros códigos penais

---

<sup>31</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito da cidadania**. *Apud*: ROSSI, Giovana. Op. Cit. P. 61.

<sup>32</sup> ZAMBONI, Marcela. **A construção da verdade em casos de estupro**. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/afef8085cdb6f7100223MARCEL A%20ZAMBONI.pdf> Acesso em: 18/03/2019

<sup>33</sup> GAVRON, Eva Lúcia. **Drama e danos: estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)**. 2008. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

pátrios. Além disso, às vezes nem mesmo as evidências de violência eram suficientes para uma condenação.

Ela cita o caso de uma moça que precisou se submeter a cirurgias de emergência em razão de diversas lesões na região anal. O que causa espanto é que o réu, apesar de admitir ter tido relações sexuais com a vítima, foi absolvido. A defesa sustentou que a relação foi consentida e que as lesões foram causadas pela falta de experiência dos jovens e pelo espaço apertado em que o ato foi realizado – no banco de um fusca. A justificativa para a penetração ter ocorrido na região anal foi de que a vítima quis preservar sua “virgindade”, mantendo seu hímen intacto.

Todo o processo foi conduzido para provar a versão do réu, as perguntas direcionadas ao perito questionavam se era possível as lesões terem sido provocadas pela inexperiência do réu. Na sentença, o juiz até mesmo chegou a culpar a vítima pelo ocorrido e usou como base as divergências entre as versões apresentadas pela vítima em sede policial e em juízo para sustentar a absolvição.

Ainda hoje são frequentes os relatos de mulheres que são tratadas com descaso nas delegacias ou que são novamente violentadas ao serem culpabilizadas pela violência sofrida. É comum que seja perguntado à vítima as roupas que ela vestia, o local onde ela estava, em que condições o crime foi cometido. E essa violência continua durante o processo. O comportamento da vítima, em especial com relação à sua vida sexual, afetiva e familiar, é esmiuçado durante o processo. Tudo isso ocorre para influenciar o juiz aceitar que a violência cometida contra a “mulher desonesta” é menos importante que aquela praticada contra uma “mulher honesta”.<sup>34</sup>

Como leciona Vera Regina de Andrade<sup>35</sup>, no julgamento dos crimes de estupro há uma inversão do ônus da prova, de modo que a mulher precisa provar que é uma vítima real e não simulada.

### **2.2.2 O exame de corpo de delito**

---

<sup>34</sup> LIMA, Marina Torres Costa. *Apud*: ROSSI, Giovana. Op. Cit. P. 61.

<sup>35</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Apud*: ROSSI, Giovana. Op. Cit. 62.

Determina o art. 158 do Código de Processo Penal que quando a infração deixar vestígios é indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Segundo Avena<sup>36</sup>, por exame de corpo de delito compreende-se a perícia destinada à comprovação dos delitos que deixam vestígio. Assim, não se pode falar em exame de corpo de delito nas infrações penais que não deixam vestígio.

Távora e Roque<sup>37</sup> destacam que o art. 158 do Código de Processo Penal é um resquício do sistema da prova tarifada, sendo imprescindível para a demonstração da materialidade a elaboração da perícia, sob pena de nulidade.

A doutrina, e o próprio CPP, fazem uma distinção entre o exame de corpo delito direto e o indireto. O exame direto é aquele em que os peritos dispõem dos vestígios para análise, a percepção ocorre sem intermediários. Por sua vez, no exame indireto os peritos utilizam elementos acessórios para a elaboração do laudo, como fotografias, prontuários médicos.<sup>38</sup>

Avena observa que na doutrina e até na jurisprudência há certa confusão entre o exame de corpo de delito indireto e a possibilidade de suprimento da perícia pela prova testemunhal em razão do desaparecimento do vestígio. Ocorre que, apesar da obrigatoriedade do exame de corpo de delito, o art. 167 do Código de Processo Penal dispõe que quando o vestígio houver desaparecido pode ser suprido pela prova testemunhal. Contudo, ensina o nobre professor que no exame indireto há um laudo firmado por peritos, enquanto na situação de suprimento há a produção de prova testemunhal.<sup>39</sup>

Crimes sexuais usualmente são cometidos em ambientes privados, isolados ou reservados, distantes de possíveis olhares. Essa peculiaridade pode ser considerada a principal característica desse tipo de delito, por isso dificilmente há testemunhas oculares do fato. Por

---

<sup>36</sup> AVENA, Norberto. Op. Cit. P. 615.

<sup>37</sup> TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. Op. Cit. P. 305.

<sup>38</sup> Idem. Ibidem. P. 305.

<sup>39</sup> AVENA, Norberto. Op. Cit. P. 616.

isso, a primeira providência tomada na delegacia é submeter a vítima à realização do exame de corpo de delito.<sup>40</sup>

A medicina legal é dividida em cinco especializações, sendo a sexologia forense responsável por investigar a ocorrência de crimes sexuais. A sexologia forense se divide em três partes com temas distintos: a himenologia forense, a obstetrícia forense e a erotologia forense.<sup>41</sup>

Crimes sexuais em geral são praticados com o uso da violência, talvez a única exceção seja no estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), o qual subsiste ainda que haja o consentimento da vítima. Por isso, as constatações médico-legais são muito importantes nos casos de abuso sexual, tanto para a comprovação do crime como para a identificação e a responsabilização do autor da violência<sup>42</sup>. O registro das lesões físicas, dos sinais de resistência, das evidências de contato sexual recente e da condição himenal da vítima são elementos fundamentais<sup>43</sup>. Muitas vezes, a ausência desses elementos pode implicar na absolvição do réu por insuficiência de provas.

Entretanto, a grande maioria dos crimes sexuais não deixa vestígios. Mesmo quando há a conjunção carnal, o estupro pode não deixar marcas de violência física, prevalecendo a violência psicológica. Com efeito, mulheres adultas e adolescentes que sofrem crimes de penetração vaginal poucas vezes apresentam danos genitais clinicamente evidentes. A exceção ocorre em crimes cometidos contra crianças, pois a desproporcionalidade anatômica resulta em elevada frequência de danos genitais.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> COLOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade...** P. 79.

<sup>41</sup> BRANCO, Vitorino Prata Castelo. O advogado diante dos crimes sexuais. *Apud*: GAVRON, Eva Lúcia. Op. Cit. P. 80.

<sup>42</sup> DREZETT, Jefferson; JUNQUEIRA, Lia; Et. Al. **Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes.** Revista Bras Crescimento Desenvolvimento Humano. 2011; 21(2): 189-197.

<sup>43</sup> DIÊGOLI, C. A; DIÊGOLI M. S. C; Et. Al. **Sexual abuse in infancy and adolescence.** *Apud*: DREZETT, Jefferson; JUNQUEIRA, Lia; et. al. Op. Cit.

<sup>44</sup> DREZETT, Jefferson; et. al. **Study of mechanisms and factors related to sexual abuse in female children and adolescents.** *Apud*: DREZETT, Jefferson; JUNQUEIRA, Lia; et. al. Op. Cit.

Dessa forma, mesmo que a perícia encontre indícios de uma relação sexual recente, como vestígios de esperma, é difícil constatar se o ato foi forçado ou mesmo se o acusado foi o homem envolvido na relação sexual.<sup>45</sup>

Coulouris<sup>46</sup> salienta que o exame de corpo de delito observa outros elementos além da violência sexual, os quais permitem a composição de um “quadro geral” do grau da violência praticada ou não ao corpo da mulher, de seu histórico ginecológico e de sua capacidade de discernimento, ou seja, de sua capacidade de consentir ou não em atos sexuais. Ela destaca que o laudo é um formulário padronizado, no qual o médico legista precisa responder às seguintes questões:

- 1) Houve conjunção carnal?
- 2) Qual a data provável desta conjunção?
- 3) Era virgem a paciente?
- 4) Houve violência para esta prática?
- 5) Qual o meio para esta violência?
- 6) Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto; ou incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente; ou aborto?
- 7) É a vítima alienada ou débil mental?
- 8) Houve qualquer causa que tivesse impossibilitado a vítima de resistir?

Essas questões, além de se referirem aos sinais de violência sexual, também servem para orientar o juiz quanto à graduação das penas, pois atestam para a presença de qualificadoras, causas de aumento e circunstâncias agravantes. Contudo, a análise feita por Coulouris em diversos laudos do IML aponta para o fato de que raramente há a presença dessas circunstâncias nos laudos, os quais geralmente se ocupam de descrever intimamente a

---

<sup>45</sup> COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade...** P. 79.

<sup>46</sup> Idem. Ibidem. P. 80.

vítima. Ela conclui que, em casos de estupro, dificilmente o exame de corpo de delito comprova a existência de violência sexual.<sup>47</sup>

Não se pode olvidar que além de não lograr êxito em comprovar a ocorrência de violência, esses exames sexológicos são realizados com extrema frieza. Geralmente, o médico legista é do sexo masculino e não trata a vítima com muita sensibilidade, para ele é apenas mais um corpo que precisa examinar.

Ademais, embora seja primordial à vítima de violência sexual receber atendimento médico, antes da Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), esse atendimento era condicionado à apresentação do boletim de ocorrência. Assim, a vítima de violência sexual precisava se dirigir à delegacia, de lá era encaminhada ao Instituto Médico Legal para a realização do exame de corpo de delito e só depois é que receberia auxílio médico para evitar a contaminação por doenças sexuais e a gravidez.

Com o advento da Lei do Minuto Seguinte dá-se uma prioridade ao atendimento médico. Em Recife esse atendimento é feito no Hospital da Mulher, onde também é realizado o exame de corpo de delito, além de ser oferecido apoio psicológico à vítima.

### 2.2.3 O interrogatório do réu

Segundo Avena<sup>48</sup>, o interrogatório é o ato mediante o qual o magistrado procede à oitiva do réu. Trata-se da oportunidade conferida ao réu de se manifestar quanto às acusações que lhe são imputadas, consubstanciando os princípios da ampla defesa e do contraditório no processo, está previsto em todos os procedimentos criminais. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, o interrogatório passou a ser o último ato da audiência de instrução – antes, era realizado logo após o recebimento da denúncia ou queixa e citação. Entretanto, alguns procedimentos, como o da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), ainda determinam a realização do interrogatório antes da instrução.

O interrogatório do réu possui as seguintes características: a) *obrigatoriedade*: trata-se do exercício do direito de autodefesa, de modo que sua realização imprescindível e indispensável ao processo, sob pena de nulidade; b) ato *personalíssimo*: no interrogatório

---

<sup>47</sup> Idem. Ibidem. P. 82.

<sup>48</sup> AVENA, Norberto. Op. Cit. P. 644.

deve se proceder à ouvida do réu *in persona*, ainda que realizado por meio de videoconferência, réu não pode ser substituído por outrem; c) *oralidade*: o interrogatório é realizado por meio de perguntas orais, embora o Código preveja algumas nos arts. 192 e 193, os quais estabelecem normatização própria para a ouvida do surdo, do mudo, do surdo-mudo e do estrangeiro; d) *publicidade*: o processo como um todo é público, podendo ser acompanhado por qualquer pessoa a menos que seja determinado o segredo de justiça, o mesmo ocorre com o interrogatório, pois se trata de um ato processual; e) *individualidade*: quando houver mais de um réu, serão ouvidos individualmente; f) *sistema presidencialista de inquirição*: o interrogatório é conduzido pelo juiz, de modo que os eventuais questionamentos das partes devem ser feitos por intermédio do magistrado.

Assim como o depoimento da vítima, nos crimes sexuais o interrogatório do acusado possui algumas peculiaridades. Como os processos envolvendo violência sexual traçam perfis de vítima e agressor, os relatos de ambas as partes possuem uma grande relevância para o resultado do processo. Trata-se de um verdadeiro embate entre as versões da vítima e do acusado sobre o fato.

Da mesma forma que o sistema de justiça criminal estabelece um padrão para a vítima, é estabelecido um padrão para o estuprador. Ardaillon e Debert realizaram um estudo sobre o discurso judicial no crime de estupro, analisando 53 (cinquenta e três) processos judiciais registrados entre 1995 e 2000. Elas constataram que o modelo de estuprador é constituído pelas imagens de um homem doente, mentalmente perturbado e emocionalmente desequilibrado e que esse desequilíbrio também deve se manifestar em seu comportamento social, em suas relações familiares, sua incapacidade para o trabalho e em sua ficha policial.<sup>49</sup>

Diante disso, da mesma forma que a defesa tentará desconstruir a versão da vítima, expor fatos ofensivos à sua reputação para desacreditar seu depoimento, a acusação analisará o histórico do acusado de modo a enquadrá-lo total ou parcialmente no estereótipo de estuprador.

Contudo, a figura estereotipada do estuprador está presente numa minoria de casos. Pesquisas revelam que 70% dos agressores fazem parte do círculo social da vítima, são seus amigos e parentes, pessoas em que muitas vezes ela confia e que socialmente não demonstram

---

<sup>49</sup> ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher – Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. *Apud*: ROSSI, Giovana. Op. Cit. P. 56.

nenhum comportamento reprovável. Em razão disso, estima-se que aproximadamente 90% dos casos de estupro não sejam reportados, a maioria das vítimas prefere guardar as agressões em segredo, com medo de serem julgadas e desacreditadas.

Assim sendo, embora o discurso judicial construa uma visão do estuprador como um ser anormal, com algum desvio de comportamento, a hipótese de homens comuns cometerem um ato tão perverso está praticamente descartada. Por isso a palavra da vítima é vista com tanta desconfiança.

#### **2.2.4 A oitiva das testemunhas**

Segundo Nucci<sup>50</sup>, testemunha é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo confirmar a veracidade do ocorrido sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade. O depoimento das testemunhas se trata de um meio de prova, assim como o interrogatório do réu e o depoimento da vítima.

Dispõe o art. 202 do Código de Processo de Penal que “toda pessoa poderá ser testemunha”. Ou seja, qualquer pessoa capaz de perceber acontecimentos ao seu redor e narrar o resultado dessas percepções pode ser testemunha, independentemente de sua integridade mental, idade e condições físicas. Assim, podem ser testemunhas o inimputável, o interdito, o incapaz, o surdo, o mudo, etc. Claro que a depender das condições pessoais da testemunha o valor de seu depoimento deve ser considerado com reservas, pois não se pode dar o mesmo crédito à palavra de uma criança ou de um portador de deficiência mental que se dá a um adulto são.<sup>51</sup>

No entanto, cumpre distinguir a figura da testemunha da do do informante. O informante ou declarante fornece um parecer acerca de algo, mas não presta compromisso, por isso não tem qualquer vínculo com a imparcialidade e com a obrigação de dizer a verdade. Portanto, o informante não deve ser considerado uma testemunha.<sup>52</sup>

O compromisso de dizer a verdade está descrito no art. 203 do CPP, quando o Código faz referência à expressão “promessa de dizer a verdade”. A violação desse

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. P. 435.

<sup>51</sup> AVENA, Norberto. Op. Cit. P. 680.

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. P. 436.

compromisso importa na prática do crime do art.342 do Código Penal, que descreve o delito de falso testemunho ou falsa perícia, ao qual se comina a pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa. Contudo, o art. 208 do CPP dispensa do compromisso os menores de 14 (catorze) anos, os doentes e deficientes mentais.

A testemunha tem a obrigação de depor, mediante o compromisso de dizer a verdade, mas o art. 206 do CPP permite a recusa em depor do ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado. Ressalva-se, porém, o direito de recusa quando não for possível obter a prova de outro modo. Além disso, quando for necessária a ouvida dessas pessoas o compromisso de dizer a verdade é dispensável, pois há sempre uma evidente parcialidade.

Por sua vez, o art. 207 do CPP determina que são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Feitas essas considerações, é preciso dizer que nos crimes sexuais, como dificilmente há testemunhas oculares, os depoimentos geralmente se prendem a fatos da vida da vítima e do agressor ou mesmo de como os depoentes ficaram sabendo da situação e suas impressões sobre qual das partes está a dizer a verdade.

Como assevera Rossi, ante a dificuldade de comprovação dos crimes sexuais por meio da prova testemunhal, as testemunhas de acusação e defesa somente podem contribuir com a sua opinião, baseada no que viram ou sabem sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime ou sobre os envolvidos no suposto delito.<sup>53</sup>

### **2.3 A sentença**

O processo criminal pode ser dividido em três fases: a investigação policial, a instrução probatória e o julgamento. Terminado o processo, com o encerramento da fase de julgamento, inicia-se a fase de execução da pena – que não é objeto deste trabalho.

Até aqui, foi discutida evolução histórica dos crimes sexuais, a fim de se investigar a forma como o bem jurídico era enxergado e como eram tratadas as vítimas, e como se dá a investigação e a instrução probatória desses crimes, apresentando os estereótipos presentes no

---

<sup>53</sup> ROSSI, Giovana. Op. Cit. P. 49.

imaginário popular e reproduzidos no sistema. Agora vamos tratar de como são tomadas as decisões judiciais.

Embora a ênfase esteja na sentença, pois é o juiz de primeiro que entra em contato direto com as partes do processo, as considerações aqui explanadas se estendem aos acórdãos dos tribunais de segunda instância. Não é comum que casos envolvendo violência sexual cheguem aos tribunais superiores, pois as controvérsias residem em questões fáticas, que não são analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça nem pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código de Processo de Penal não define o que é sentença, mas Távora e Roque a conceituam como o ato processual privativo de juiz que encerra processo, com ou sem resolução de mérito em primeira instância.<sup>54</sup> Para Nucci, sentença “é a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação”<sup>55</sup>.

O presente capítulo já se incumbiu da tarefa de apresentar os estereótipos de vítima e estuprador nos tópicos anteriores, evidenciando a relação entre o comportamento das partes e a veracidade de seus depoimentos. Agora será analisado o discurso judicial e como esses estereótipos são utilizados para justificar a decisão do magistrado.

Diversos estudos já foram realizados sobre a temática, em várias cidades e estados diferentes. Nosso objetivo é analisar o trabalho desses pesquisadores e as conclusões a que chegaram, a fim de identificar padrões nas decisões judiciais.

Destaque-se que no sistema processual brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado. De acordo com o art. 155, caput, do CPP, “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Assim sendo, o juiz não se limita aos meios de prova regulamentados em lei nem há uma hierarquia entre os meios de prova. Dessa forma, existe liberdade judicial para decidir,

---

<sup>54</sup> TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. Op. Cit.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. P. 627.

sendo necessária a fundamentação da decisão com base no que foi trazido aos autos do processo.<sup>56</sup>

Coulouris afirma que em processos de estupro qualquer elemento é um “indício”, qualquer indicio é uma prova e qualquer prova serve ao “livre-convencimento” dos juizes. Ela diz que o essencial para a análise da lógica jurídica nos casos de estupro é que essa prerrogativa de o juiz analisar livremente as provas abre espaço para uma série de suspeitas em relação à versão da vítima. Como já foi mencionado, a palavra da vítima tem grande relevância no processo criminal envolvendo delitos sexuais, sendo responsável por movimentar os processos. É a partir da palavra da vítima que a denúncia é possível. A confiabilidade da palavra da vítima é o que determina uma condenação ou uma absolvição.<sup>57</sup>

A desconfiança excessiva, a exigência de “coerência absoluta” e a avaliação de aspectos pessoais das vítimas não são procedimentos lógicos “naturais”, indispensáveis para a investigação da verdade em casos de estupro. No entanto, parecem ser particularmente úteis e indispensáveis conforme os próprios objetivos da punição nos casos de estupro.<sup>58</sup>

Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri<sup>59</sup> fizeram um levantamento de 63 (sessenta e três) sentenças, por meio da Consulta de julgados de 1º Grau no Portal de Serviços E-SAJ do TJ-SP. A partir dessa amostra eles coletaram diversos dados, cruzando-os com os dados apresentados pelos relatórios oficiais.

Inicialmente, foram observados dois aspectos, o sexo da vítima e a relação entre vítima e agressor nos casos analisados. Quanto ao sexo da vítima, verificou-se 97% eram do sexo feminino, percentual próximo dos 90% apresentados nos relatórios oficiais; de modo semelhante, todos os agressores encontrados na pesquisa são do sexo masculino, enquanto os relatórios oficiais demonstram um percentual de 97% de agressores masculinos.

---

<sup>56</sup> TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. Op. Cit.

<sup>57</sup> COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima...** P. 56.

<sup>58</sup> Idem. Ibidem. P. 58.

<sup>59</sup> ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juizes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.825-853.

Quanto às relações entre a vítima e o agressor, os pesquisadores classificaram o acusado da seguinte forma:

(i) como *familiar*, quando tinha uma relação de parentesco com a vítima (pai, tio, padrasto e companheiro da mãe); (ii) como *parceiro íntimo*, quando os agressores já tinham tido qualquer relação amorosa, afetiva e/ou sexual com a vítima (ex-ficante, ex-namorado ou ex-marido); (iii) como *conhecidos* os amigos da família, vizinhos, colega de trabalho e locatário da vítima; e, por fim, (iv) como *desconhecidos*, aqueles que conheciam de vista a vítima, sem nunca terem conversado, e os desconhecidos de fato, que nunca tinham se visto antes.<sup>60</sup>

Dados do IPEA demonstram que 70% dos estupros são cometidos por pessoas próximas à vítima, enquanto a pesquisa de Almeida e Nojiri apontou que em 55% das sentenças analisadas o agressor se enquadrava nas categorias de familiar, parceiro íntimo e conhecido. Por outro lado, os dados coletados sugerem que há uma relação inversamente proporcional entre a proximidade vítima/réu e condenação, de modo que quanto mais íntima seja a relação entre vítima e agressor, mais difícil que réu seja condenado – ou mais difícil é de acreditar na vítima.<sup>61</sup>

Desse modo, quando a vítima e o réu tiveram um relacionamento anterior, mais de 80% dos casos resultaram em absolvição; quando o acusado era uma familiar, mais de 60% das sentenças foram absolutórias; e, quando o agressor era um conhecido, a probabilidade de condenação era de 50%. Em contrapartida, caso o réu fosse um desconhecido, a chance de condenação era de 80% — o que reforça um dos principais mitos relacionados ao estupro: o estuprador como um desconhecido da vítima.<sup>62</sup>

No que se refere aos aspectos qualitativos, Almeida e Nojiri chegaram às mesmas conclusões que outros pesquisadores consultados, como Gavron, Couloris e Zamboni, no que se refere à reprodução dos estereótipos.

No geral, as pesquisas demonstram que apesar de a expressão “mulher honesta” ter sido retirada do Código Penal a partir da Lei nº 11.106/2005, a figura da mulher honesta ainda permeia o imaginário do Judiciário, sendo reproduzido em inúmeras sentenças. E talvez o

---

<sup>60</sup> Idem. Ibidem. P. 837

<sup>61</sup> Idem. Ibidem. P. 837.

<sup>62</sup> Idem. Ibidem. P. 837.

mais chocante seja o fato de que mesmo se enquadrando no perfil de mulher honesta e recatada, ainda há outros padrões nos quais a vítima precisa se encaixar para que seu discurso seja encarado como verídico.

Um dos pontos importantes analisados é a resistência da vítima, principalmente no que concerne à violência física. Ainda se tem aquela ideia de que a mulher honesta defenderia sua honra com afinco, por outro lado sua reação não pode ser excessiva a ponto de ser questionada a intenção do réu. O estado emocional da vítima também parece ter grande importância, pois se presume que a violência sexual provoque um trauma.

A conclusão a que se chega ao se estudar as sentenças é de que não basta a mulher honesta ter sido vítima de estudo, ela precisa parecer ter sido vítima. Não se leva em conta que cada mulher reage à violência sexual de uma forma diferente. Almeida e Nojiri observam que:

(...) as pessoas acreditam que as mulheres foram vítimas de agressão sexual com maior frequência quando elas aparentam estar emotivas e tristes, em detrimento de quando parecem calmas e controladas. Esta é uma realidade preocupante e que vai de encontro ao que acontece na realidade, em que cada vítima reage à sua maneira e segundo as suas forças.

(...)

Podemos concluir, dessa forma, que mulher honesta é aquela que se comporta segundo os padrões de conduta impostos pela sociedade. Ela deve defender sua honra bravamente e, se for sexualmente agredida, deverá aparentar ser vítima, comportando-se de maneira emotiva ou apresentando marcas físicas da violência, perpetradas por um desconhecido. Somente admitidas essas condições, a vítima terá sua credibilidade reconhecida pelo juiz.<sup>63</sup>

As mulheres que não se encaixam nesse padrão são tidas como não confiáveis, desonestas. Em muitas das sentenças e acórdãos absolutórios, o fundamento para a absolvição era o comportamento da vítima, principalmente no que se refere à sua sexualidade.

Embora estime-se que apenas 2% do total de denúncias por crimes sexuais seja de falsas acusações, quando a vítima não se encaixa no padrão de mulher honesta a lógica do Judiciário é pensar que ela está mentindo. Como justificativa, se pinta a mulher como louca e

---

<sup>63</sup> Idem. Ibidem. P. 840

vingativa, alguém com o intuito de prejudicar o acusado – principalmente quando há um relacionamento anterior entre as partes.

Dos casos estudados por Almeida e Nojira, alguns se destacam, seja por exemplificar esses estereótipos seja pela bizarra conclusão a que chegou o juiz. Diante disso, selecionamos três casos para comentar a respeito.

O primeiro exemplo é a Sentença 62:

A vítima Karina<sup>54</sup> disse que estava amamentando, quando o réu entrou pela porta, que estava aberta, e pegou a faca na cozinha, levando a vítima ao banheiro e trancando a porta. O acusado mandou a vítima tirar as vestes e rasgou-as. A ofendida disse que foi xingada e ameaçada de morte. Karina entrou em luta corporal com o réu e chamou por ajuda. [...]

Saliente-se que a versão da vítima, isto é, de que entrou em luta corporal com o acusado, encontra-se amplamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 33, o qual atesta que Karina sofreu inúmeras lesões, conforme dito por ela na fase administrativa e em juízo. (Sentença 62)<sup>64</sup>

No caso, tanto a vítima quanto o réu se enquadram nos estereótipos firmados. Karina estava amamentando quando sua casa foi invadida pelo réu, ao exercer a maternidade enquadra-se no perfil de mulher honesta, pois é isso que se espera de uma mulher. Além disso, as marcas de violência no seu corpo demonstraram sua resistência ao ato, qualificando-a como uma vítima. O resultado do processo não foi outro senão a condenação do réu.

Outro caso interessante é o da Sentença 12:

Em Juízo, o réu negou a prática do crime. Disse que a relação íntima foi consentida e que ambos já tinham um relacionamento anterior.

Por outro lado, comparando os depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas, em juízo, não se conclui com a certeza necessária ter o acusado empregado violência física ou grave ameaça contra a vítima, para praticar os atos libidinosos.

É que a prova oral também indica que o depoimento da vítima não foi convincente, militando a dúvida em favor do acusado.

---

<sup>64</sup> Idem. Ibidem. P.840.

O próprio policial destacou que a vítima não aparentava ter sido vítima de crime de estupro.<sup>65</sup>

Aqui a principal razão da absolvição parece ser o fato de a vítima não parecer uma vítima e o relacionamento anterior com o réu reforça a tese da defesa de que a relação teria sido consentida.

Por fim, talvez o caso mais chocante e absurdo seja o da Sentença 26:

A prova produzida, durante a instrução criminal, é fraca e malsegura, uma vez que os relatos da vítima são absolutamente incompatíveis com o que no mais das vezes ocorre, ferindo a razoabilidade. Os depoimentos tomados, conquanto tendentes a confortar a versão incriminadora da vítima, mostram-se dissociados do que costumeiramente acontece e de todo o colhido não se extrai certeza de violência capaz de mitigar reação da vítima. (Sentença 26)<sup>66</sup>

Nesse caso, os depoimentos das testemunhas harmonizam com o depoimento da vítima e o próprio acusado confessou em sede policial ter estuprado a ofendida. O fundamento da absolvição é simplesmente a percepção de mundo do juiz, que achou a situação narrada diferente do que costumeiramente acontece e apenas por isso decidiu que era inverossímil.

---

<sup>65</sup> Idem. Ibidem. P. 841-842.

<sup>66</sup> Idem. Ibidem. P. 843.

### 3. DO APOIO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

#### 3.1 Consequências psicológicas da violência sexual

É inegável que a violência sexual acarreta uma série de traumas para o estado psicológico e emocional da vítima. As consequências desses delitos se manifestam em vários aspectos da vida da mulher. Ao tratar do exame de corpo de delito, ressaltamos que os crimes sexuais não costumam deixar marcas de violência física, na maioria das vezes a violência é psicológica. Tendo isso em mente, agora iremos listar algumas consequências psicológicas da violência sexual.

Pesquisas apontam que há um padrão de consequências comuns nas mulheres vítimas de violência sexual, denominando-o Síndrome do Trauma da Violação (STV). Essa síndrome engloba um conjunto de efeitos físicos, psicológicos e comportamentais. Burgess e Holmstrom verificaram que essa síndrome ocorria durante duas fases: a fase da desorganização, caracterizada por um intenso medo e outras reações emocionais, físicas e psicológicas, podendo durar dias; e a fase da reorganização, em que a vítima integrava a vitimação na sua experiência de vida, apresentando sintomatologia moderada. A recuperação da vítima está principalmente relacionada às suas competências pessoais.<sup>67</sup>

No que concerne ao impacto psicológico e emocional na vítima, Martinho observa que:

(...) a literatura na área revela que 13% a 51% apresentam sintomatologia depressiva; 17% a 65% desenvolvem sintomas de Perturbação de Stress Pós-traumático (PSPT) (Clum, Calhoun & Kimerling, 2000, como citado em Martins, *et al.*, 2011), que abrangem o medo intenso, o evitar das situações que lhe recordam a experiência (Boeschen, *et al.*, 1998) e *flashbacks* da violação (Santiago, 1985, Shapiro, 1997, como citado em Costa, 2002); 73% a 82% experienciam medo e/ou ansiedade (Ullman & Siegel, 1993, como citado em Martins, Machado & Neves, 2011); 12% a 40% surgem com ansiedade generalizada (Siegel, Golding, Stein, Burnham & Sorenson, 1990, como citado em Martins, *et al.*, 2011); 23% a 44% referem ter ideação suicida (Petraack, Doyle, Williams, Buchman & Forster, 1997, como citado em Martins, *et al.*, 2011) e 2% a 19% tentaram o suicídio (Bridgeland, Duane & Stewart, 2001, Davidson, Hughes, George & Blazer, 1996, como citado em Martins, *et al.*, 2011). A violação causa também um sentimento de insegurança

---

<sup>67</sup> MARTINHO, Gabriela Maria Figueira. **Crimes sexuais contra mulheres adultas: da avaliação forense à decisão judicial**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade do Minho, Braga, 2011. P. 16.

nas vítimas, criando nelas um sentimento de impotência e vulnerabilidade (Janoff-Bellman, 1985, como citado em Martins, et al., 2011).<sup>68</sup>

Com efeito, a mulher vítima de violência sexual pode apresentar diversas reações, dependendo de sua própria personalidade e de como ela decide lidar com o ocorrido. Contudo, é comum manifestarem sentimentos de culpa e de vergonha, como se alguma forma ela tivesse provocado aquele resultado trágico, sentimentos de raiva, medo, terror e insegurança. Também é comum que a sexualidade da ofendida seja afetada, principalmente nos casos que envolvem penetração.

Para lidar com a experiência as vítimas desenvolvem estratégias, algumas benéficas outras prejudiciais. Dentre as estratégias prejudiciais se destaca a culpabilização. A mulher se sente responsável pelo fato, o que em verdade é um reflexo da própria culpabilização que a sociedade joga sobre ela. Por isso há uma subnotificação tão grande nos casos de estupro.

Segundo dados do “Atlas da Violência 2018”, publicados por pesquisadores do IPEA, estima-se que 90% dos casos de estupro não sejam reportados, o que levaria a crer que ocorrem por volta de 300 mil a 500 mil estupros no Brasil a cada ano. Por sua vez, os registros do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan) mostram que cerca de 89% das vítimas são do sexo feminino e 70% dos estupros são cometidos por pessoas próximas à vítima, como já foi ressaltado no capítulo anterior.

Tais informações levam à conclusão de que a maioria das mulheres vítimas de violência sexual não denunciam o agressor por medo do estigma que recai sobre elas. Primeiro que quando o agressor faz parte do círculo social, principalmente da família, da vítima, há uma tendência a desacreditá-la ou mesmo minimizar os atos dele, colocando a culpa na mulher.

Por isso é tão importante o acompanhamento psicológico, tratar dessas questões por meio de terapia. Às vezes um simples desabafo já pode trazer inúmeros benefícios para a vítima.

### **3.2 Da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**

A Lei nº 11.340/2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela é resultado das demandas dos movimentos em defesa dos direitos das

---

<sup>68</sup> Idem. Ibidem. P. 16

mulheres, que pleiteavam uma punição mais severa para o homem que praticasse violência contra a mulher. Segundo Ferreira, essa lei surgiu como baluarte de defesa da mulher e é considerada como um verdadeiro estatuto de proteção à figura feminina, pois os altos índices de violência praticada por homens com relação às mulheres torna a situação quase endêmica.<sup>69</sup>

O nome pelo qual a lei é popularmente conhecida homenageia Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica, depois de sofrer um atentado com arma de fogo em 1983. O marido de Maria da Penha ainda tentou mata-la por meio de afogamento e eletrocução, contudo, só foi punido depois de 19 anos de julgamento, ficando apenas dois anos preso em regime fechado.<sup>70</sup>

Ressalte-se que o objetivo deste trabalho não é analisar a Lei Maria da Penha como um todo, o que nos interessa é analisar as mudanças que ela trouxe no contexto da violência sexual e no processo de revitimização. Para isso, examinaremos o conceito e as formas de violência contra a mulher descritas na lei, bem como da assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

### 3.2.1 Conceito e formas de violência doméstica

A violência doméstica é uma espécie de violência de gênero pois é praticada pelo homem contra a mulher. Relaciona-se à condição de subordinação da mulher na sociedade, o que implicitamente justifica o número estarrecedor de casos de agressões praticadas contra as mulheres. Isso revela uma incontestável desigualdade de poder entre homens e mulheres, sobretudo nas relações domésticas.<sup>71</sup>

A Lei nº 11.340/2006 define violência doméstica no art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

---

<sup>69</sup> FERREIRA, Sandra Dond. **Comentários à Lei Maria da Penha**. 2007. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

<sup>70</sup> PONTUAL, Helena Daltro. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha> Acesso em: 23/03/2019

<sup>71</sup> **Comentários à Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.mpdfp.mp.br/portal/index.php/nucleos-sectionmenu-308/209-nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha> Acesso em: 23/03/2019.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Essa definição estabelece um parâmetro de aplicação da lei, delimitando as situações em que ela deve ser aplicada. Ocorre que a Lei nº 11.340/2006 não cria nenhum tipo penal especificamente, ela altera dispositivos de outras leis, daí a importância de definir em quais contextos ela incidirá.

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 11.340/2006 define cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

(Sem grifos no original)

Cumpre salientar que a definição de violência sexual é bem ampla, envolve não apenas a ocorrência do estupro propriamente dito, mas qualquer conduta que desvalorize a sexualidade da mulher ou que tente controlá-la, envolvendo não apenas os direitos sexuais como também os direitos reprodutivos da mulher.

Ao comentar sobre a violência sexual no âmbito da Maria da Penha, Ferreira assevera que:

O agressor costuma punir severamente a vítima (de violência sexual) quando descobre que esta relatou o fato acontecido para alguém.

O abuso de poder, que culmina na violência sexual contra a mulher, é usado para satisfação sexual do agressor, e se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. Nesses casos é muito comum que as vítimas escondam a ocorrência de tais fatos, seja por medo, vergonha ou insegurança, daí a opinião de autoridades policiais e judiciais que este é o mais difícil tipo de violência a ser combatida.<sup>72</sup>

Soares alerta que a violência doméstica segue um ciclo composto por três fases:

### **1º FASE: A CONSTRUÇÃO DA TENSÃO NO RELACIONAMENTO**

Nessa fase podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc. Nesse período de duração indefinida, a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor, mostrando-se dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um de seus caprichos ou buscando sair do seu caminho. Ela acredita que pode fazer algo para impedir que a raiva dele se torne cada vez maior. Sente-se responsável pelos atos do marido ou companheiro e pensa que se fizer as coisas corretamente os incidentes podem terminar. Se ele explode, ela assume a culpa. Ela nega sua própria raiva e tenta se convencer de que "... talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais".

---

<sup>72</sup> FERREIRA, Sandra Dond. Op. Cit. P. 24

## **2º FASE: A EXPLOSÃO DA VIOLÊNCIA – DESCONTROLE E DESTRUÇÃO**

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna inadministrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. A experiência já lhe ensinou, por outro lado, que essa é a fase mais curta e que será seguida pela fase 3, da lua-de-mel.

## **3º FASE: A LUA-DE-MEL – ARREPENDIMENTO DO(A) AGRESSOR(A)**

Terminado o período da violência física, o agressor demonstra remorso e medo de perder a companheira. Ele pode prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou.<sup>73</sup>

A autora ressalva que essas situações podem ocorrer de modo diverso do que foi descrito ou mesmo nunca ocorrer. As fases do ciclo se baseiam num padrão geral por ela observado nos casos de violência doméstica, no entanto, a violência pode ocorrer de várias formas.

### **3.2.2 Da assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar**

O Título III da Lei nº 11.340/2006 trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Este título é composto por 12 artigos, distribuídos em três capítulos, que cuidam das medidas de prevenção, da assistência à vítima e do atendimento pela autoridade policial.

Como o enfoque deste trabalho é o processo de revitimização nos crimes sexuais, destacaremos os dispositivos mais relevantes quanto à temática aqui trabalhada.

No art. 8º, a lei dispõe que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”. As ações preventivas são voltadas para a conscientização da população em geral, de modo a desconstruir os estereótipos da figura feminina e evidenciar a necessidade de se respeitar os direitos da

---

<sup>73</sup> SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. P. 21-23

mulher, através da promoção de campanhas governamentais e da realização de estudos sobre questões de gênero e etnia.

É neste artigo que foi prevista a criação das delegacias especializadas no atendimento no atendimento à mulher (inciso IV), bem como a capacitação das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e do Judiciário. Todavia, passados quase 13 anos desde a publicação dessa lei, ainda há um despreparo muito grande dos profissionais que lidam com as vítimas de violência doméstica e familiar.

Da mesma forma que há estereótipos quanto ao perfil de vítima de violência sexual, há um perfil de vítima de violência doméstica. Muitas vezes a mulher é vista como fraca e culpabilizada pela situação em que se encontra, como se dependesse apenas da sua vontade por um fim àquilo, não se considerando o contexto afetivo das relações domésticas ou mesmo a dependência econômica e emocional que muitas vítimas têm de seus companheiros.

O art. 9º cuida da assistência propriamente dita, de como o Estado deve auxiliar a mulher que se encontre em situação de violência:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Destaque-se que a Maria da Penha já previa o oferecimento de assistência médica nos casos de violência sexual, como exposto no §3º do art. 9º, entretanto o atendimento médico-hospitalar ainda era condicionado à apresentação do boletim de ocorrência, situação que mudou apenas com a Lei nº 12.845/2013.

De grande relevância para a temática do processo de revitimização nos crimes sexuais foi o advento da Lei nº 13.505/2017, que incluiu o art. 10-A na Lei Maria da Penha. Este artigo trata do atendimento policial da vítima de violência doméstica, ressaltando a importância de ser realizado por profissionais especializados e preferencialmente do sexo feminino, com o intuito de fazer a mulher se sentir acolhida.

A partir dessa inovação legislativa, foi estabelecido um procedimento especial para a ouvida da mulher vítima ou testemunha de violência doméstica, semelhante ao procedimento de escuta especial disposto na Lei nº 13.431/2017, com o objetivo de minimizar os efeitos da revitimização.

Art. 10-A. *Omissis.*

§1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de

violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Apesar do avanço legislativo, dificilmente essas disposições são postas em prática, pois ainda há um grande despreparo dos profissionais responsáveis por fazer essa inquirição e a maioria das delegacias não possui a infraestrutura determinada pela lei.

### **3.3 Da Lei nº 12.845/2013**

Em 2018 o Ministério Público Federal lançou uma campanha para informar à população sobre a Lei do Minuto Seguinte, que garante atendimento hospitalar gratuito e imediato às vítimas de violência sexual. Apesar de a lei ter sido sancionada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, em 2013, ainda há um desconhecimento muito grande a seu respeito.

Dados da publicação dos pesquisadores do IPEA “Atlas da Violência 2018” revelam que em 2016 foram registrados nas delegacias brasileiras 49.497 casos de estupro, enquanto que o SUS registrou apenas 22.918 casos de violência sexual. Dos atendimentos realizados pelo SUS, 50,9% dos crimes foram cometidos contra crianças menos de 13 anos, 17% das vítimas tinham idades entre 14 e 17 anos e apenas 32,1% eram maiores de idade.

Dispõe art. 1º da Lei nº 12.845/2013:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Para a lei, violência sexual é qualquer forma de atividade sexual não consentida. O atendimento à vítima é obrigatório em todos os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), porém alguns hospitais são referência no atendimento, como o Hospital da Mulher no Recife.

O atendimento compreende os seguintes serviços, estabelecidos no art. 3º da lei:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

Ressalte-se que o atendimento médico até 72 horas após a ocorrência do estupro é essencial, pois é nesse intervalo de tempo que os remédios contra as infecções sexualmente transmissíveis virais (como AIDS, HPV e hepatite B) e não virais (como gonorreia, clamídia e sífilis), tétano e a anticoncepção de emergência precisam ser administrados. Ademais, se do estupro resultar gravidez o art. 128, II, do Código Penal permite a realização do aborto.

### **3.4 Da rede de cuidados**

Por fim, cumpre dizer que é muito importante também se criar uma rede apoio dos familiares e amigos da vítima, pois para que ela possa se recuperar dos traumas decorrentes da violência sexual é primordial que ela se sinta acolhida e protegida.

Essa cultura de apoiar e cuidar da mulher ao invés de culpabilizá-la, de acreditar nela ao invés de olhá-la com desconfiança, é algo que ainda precisa ser disseminado em nossa sociedade de cunho tão machista. Mas quando se é vítima de um crime sexual, falar sobre o assunto exige muita coragem por parte da mulher, ter o auxílio e cuidado de seus entes queridas é essencial para que ela não sinta sozinha.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho visou a compreensão de como ocorre o processo de revitimização nos crimes sexuais. A revitimização acontece quando a sociedade e o sistema de justiça criminal provocam um sofrimento na vítima, que já possui sequelas psicológicas resultantes da violência que sofreu no momento do crime. Assim, o nosso objetivo foi analisar como o modo de conduzir o processo judicial pode agravar esses traumas psicológicos e mesmo causar novos danos.

Para isso, foi feito um estudo do papel da vítima de violência sexual perante o sistema jurídico.

No primeiro capítulo, estudou-se a evolução histórica dos crimes sexuais no Brasil, desde as Ordenações Reais da época em que éramos colônia de Portugal, passando pelo Código Criminal do Império de 1830, pelo Código Penal de 1890 e, finalmente, chegando ao Código Penal de 1940, com todas as leis que o alteraram ao longo de suas sete décadas de vigência.

O que se observou ao longo dessa evolução histórica foi que muitas das concepções estereotipadas da figura feminina se firmaram no tempo e ainda permanecem nos dias atuais. Claro que houve inúmeros avanços sociais para os direitos da mulher e as legislações penais tentaram acompanhar esse avanço, contudo, o Poder Judiciário ainda reproduz esses estereótipos em suas decisões judiciais.

Observa-se que a culpabilização da mulher permanece, bem como as distinções entre as punições para os agressores de mulheres “honestas” e os de mulheres “desonestas”, de modo a banalizar as agressões cometidas contra as últimas.

No segundo capítulo, analisamos o processo judicial propriamente dito, desde a *notitia criminis* até a sentença de primeiro grau. Contudo, nosso enfoque não foi nos atos processuais, mas sim na instrução probatória e nos papéis que o discurso judicial reserva à vítima e ao agressor de um crime sexual.

Verificou-se que, embora seja reconhecida a relevância da palavra da vítima, ela ainda é vista com grande desconfiança. Desse modo, o sistema acaba operando numa lógica inversa do que seria para os demais crimes, pois ao invés de se provar a culpa do acusado é preciso provar a vitimação da mulher.

Há um padrão de vítima e agressor que permeia imaginário judicial. A “boa vítima” é a mulher honesta e recatada, que age segundo os padrões de gênero impostos pela sociedade, sobretudo no que se refere à sua vida sexual. Qualquer característica que a deprecie, que demonstre um desvio desse padrão, enquadra a vítima como desonesta e indigna de confiança. Por sua vez, o agressor padrão é visto como uma pessoa mentalmente perturbada, que possui desvios comportamentais. Assim, são analisadas não apenas as circunstâncias da prática do delito como o comportamento social das partes.

Tanto a acusação como a defesa vão tentar enquadrar as partes sob um viés positivo. Quanto mais a mulher se aproxima do padrão de honestidade esperado dela, mais crédito seu relato terá. De mesma forma, quanto mais o acusado se afastar da figura do estuprador degenerado, se torna mais difícil provar que ele de fato é culpado. No fim, tudo se resume a uma briga entre reputações para se verificar qual das partes está falando a verdade.

Isso ocorre porque os crimes sexuais são praticados em locais privados, ermos ou reservados, longe de olhares. Por isso, dificilmente há testemunhas oculares do fato. Além do que, muitas vezes esses crimes não deixam vestígios de violência a serem comprovados mediante o exame médico-legal. Dessa forma, o processo se desenvolve entorno do embate das versões do fato apresentadas pelas partes.

Por fim, no terceiro capítulo fez-se um estudo das consequências psicológicas dos crimes sexuais e da importância de se oferecer apoio à vítima.

É inegável que a violência sexual acarreta uma série de traumas para a vítima. Esses traumas são essencialmente psicológicos, pois na grande maioria dos casos não se vislumbra sequelas físicas da violência sexual – daí porque é tão difícil prová-la através da perícia médico-legal.

A violência sexual pode desencadear uma série de transtornos psicológicos decorrentes da prática do ato. A vítima pode apresentar sinais de depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, tendências suicidas e comumente revive o momento através de flashbacks.

O modo como cada mulher lida com a experiência depende muito de sua personalidade, mas um denominador comum entre elas é a culpabilização, que acaba refletindo a culpabilização que a própria sociedade joga sobre ela. Isso acontece de várias formas e é reproduzido pelos operadores do sistema judicial.

Embora tenha havido uma conscientização a respeito da necessidade de proteger a mulher vítima de violência sexual dos efeitos da revitimização, com a edição de leis que dispõe sobre a inquirição especial e a priorização do atendimento médico-hospitalar, na prática ainda há um estigma muito grande sobre essa vítima.

É por essa razão que há uma subnotificação tão grande da ocorrência de crimes sexuais. Pesquisas revelam que apenas 10% do total de crimes é denunciado, além disso, cerca de 70% dos estupros são cometidos por pessoas próximas à vítima. Ou seja, a maioria dos agressores não se enquadra no papel degenerado que o discurso judicial lhes reserva.

Por isso, é muito importante que haja uma capacitação dos profissionais do sistema de justiça criminal para lidar com a vítima de violência sexual, de modo a minimizar os efeitos da revitimização. Além disso, é preciso que haja uma mudança cultural na sociedade, para oferecer apoio e acolhimento à mulher.

As estatísticas que mostram que não há razão para tamanha desconfiança com relação à palavra da vítima, pois apenas 2% das denúncias constituem acusações falsas. Essa lógica subvertida acaba por causar muitos danos à mulher, sobretudo no que diz respeito ao sentimento de culpa.

Este trabalho limitou-se a analisar como o Direito enxerga a figura da vítima de violência sexual, com foco na mulher adulta. Ainda há um longo caminho a ser trilhado para compreender o problema, que pode ser encarado sob aspectos diversos. Pode-se analisar, por exemplo, como a cultura do estupro legitima as ações do agressor ao retratar a mulher como um objeto sexual.

Contudo, não se pode negar os avanços que já ocorreram e como ultimamente a sociedade parece ter despertado para a questão da violência de gênero, da qual a violência sexual é uma espécie – pois cerca de 89% das vítimas são de sexo feminino. É preciso ter sensibilidade ao lidar com a mulher vítima de violência sexual, pois é essencial que ela se sinta acolhida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.825-853.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 10ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BINTERCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Paulo César Corrêa; CARVALHO NETO, Gil Ramos. **Estudo comparado da tutela penal da liberdade sexual no Brasil e na Itália.** Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009.

CARVICHIOLO, Anderson. **Lei nº 12.015/09: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro.** Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, n. 101, out2011/jan2012. P. 657-685.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio. Et. Al. **Atlas da Violência 2018.** IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432) Acesso em: novembro de 2018.

**Comentários à Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/nucleos-sectionmenu-308/209-nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha> Acesso em: 23/03/2019.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro.** 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004.

\_\_\_\_\_. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro.** 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

DORIA, Pedro. **Um estupro no Brasil colônia**. Disponível em: <https://medium.com/@PedroDoria/um-estupro-no-brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9>  
Acesso em: 20/11/2018

DREZETT, Jefferson; JUNQUEIRA, Lia; Et. Al. **Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes**. Revista Bras Crescimento Desenvolvimento Humano. 2011; 21(2): 189-197.

DUARTE, Elisa. **Basta a palavra da mulher**. Universa, 12 de novembro de 2018. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/reportagens-especiais/lei-do-minuto-seguinte/index.htm> Acesso em: 24/03/2019

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Os crimes sexuais na cidade de Castro – PR (1890-1920)**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. P. 60.

FERNADES TEIXEIRA, Elora Rafaela; GOMES CORTEZ, Marianna Celina; et. al. **Estupro conjugal: reflexões sob a égide constitucional**. Revista da FARN, v. 03, n. ½, jul2003/jun2004. P. 191-208.

FERREIRA, Gleidiane de Sousa. **Disputas discursivas em torno da violência: crimes sexuais na Fortaleza de inícios do século XX**. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

FERREIRA, Sandra Dond. **Comentários à Lei Maria da Penha**. 2007. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. **Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro**. Revista Linguagem em (Dis)curso, Tubarão, v. 03, n. 01, jul/dez, 2002, p. 135-155.

GAVRON, Eva Lúcia. **Drama e danos: estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)**. 2008. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

GOMES DA SILVA, Domingos Cereja. **O estupro e suas formas de ações**. 2009. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. P. 22.

IVÁNOVA, Adelaide. **O martelo**. Lisboa: Doua Correria, 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, 3º volume: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial e dos crimes contra a paz pública**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAIA, Adrieli Gonçalves. **O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres**. Revista UNAR, Araras, v. 09, nº 02, 2014.

MARTINHO, Gabriela Maria Figueira. **Crimes sexuais contra mulheres adultas: da avaliação forense à decisão judicial**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade do Minho, Braga, 2011.

MARTINS, José Renato. **O delito de estupro após o advento da Lei 12.015/09: questões controvertidas em face de garantias constitucionais**. In: Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst, 10., Curitiba, PR. *Anais do X Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst.* – Curitiba, PR: ABDConsti, 2013.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Fractal, Rev. Psicol. [online]. 2009, vol.21, n.1, pp.111-123. ISSN 1984-0292. <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-02922009000100009>.

MONTEIRO PACHECO, Maria Beatriz de Castro Tavares. **Os atos sexuais com adolescentes: reflexões críticas em torno do conceito de abuso da inexperiência da vítima**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012.

OLIVEIRA E SILVA, Najara Neves de. **Discurso jurídico e crimes sexuais: a igualdade e diferença entre os sexos**. Anais do SILEL. V. 03, nº 01. Uberlândia: EDUFU, 2013.

OLIVEIRA MUJALI, Lara Macedo Ribeiro de. **O gênero e os crimes sexuais: analisando crimes sob a perspectiva jurídica de gênero**. In: Congresso Internacional de História da UFG/Jataí, 3., Jataí. Anais... Disponível em: <http://www.congressohistoriajatai.org/2012/>. Acesso em: 26/11/22018.

PASCHOAL, Nohara. **Estupro: uma perspectiva histórica**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PONTUAL, Helena Daltro. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha> Acesso em: 23/03/2019.

RAFAETA, Edivilson Cardoso. **Virgindade, moralidade e honra: concepções sobre a mulher no início do século XX.** Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao27/materia03/texto03.pdf> Acesso em novembro de 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 22<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RIZZO, Lia. **Lei garante atendimento imediato e gratuito para vítimas de estupro.** Revista Claudia, 08 de novembro de 2018. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/campanha-conscientiza-sobre-lei-do-minuto-seguinte/> Acesso em: 23/03/2019

RODRIGUES MACIEL, José Fábio. **As Ordenações Filipinas: considerável influência no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484> Acesso em: 20/11/2018.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SILVA, Igor Serrano. **A unificação dos delitos de atentado violento ao pudor e estupro.** Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1043/R%20MP%20-%20A%20unificacao%20do%20atentado%20violento%20ao%20pudor%20-%20Igor%20S%20E%2080%A6.pdf?sequence=1> Acesso em: 27/11/2018.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para concursos.** 7<sup>a</sup> Ed. Salvador: Juspodivm, 2016

TOLEDO PIZA, Patrícia Bonilha de. **Análise genética dos vestígios de crimes sexuais**. 2012. Dissertação (Mestrado em Genética) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012.

ZAMBONI, Marcela. **A construção da verdade em casos de estupro**. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/afef8085cdb6f7100223MARCELA%20ZAMBONI.pdf> Acesso em: 18/03/2019